

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR- MG
DIREITO

LÚRYA RAFAELE APARECIDA SILVA

**POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO
PERSONALÍSSIMO DO *DE CUJUS POST MORTEM***

FORMIGA – MG

2023

LÚRYA RAFAELE APARECIDA SILVA

POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO
PERSONALÍSSIMO DO *DE CUJUS POST MORTEM*

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Formiga- UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Juliano Vitor Lima.

FORMIGA – MG

2023

Lúrya Rafaela Aparecida Silva

POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO
PERSONALÍSSIMO *DO DE CUJUS POST MORTEM*

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Formiga- UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Juliano Vitor Lima

BANCA EXAMINADORA

Prof. Juliano Vitor Lima

Orientador

Prof.

Prof.

Formiga, ___ de ___ de 2023.

RESUMO

No cenário contemporâneo, caracterizado pela ubiquidade da internet e pela disseminação generalizada dos meios digitais, surge uma questão intrincada e multifacetada que desafia não apenas os juristas, mas também a sociedade como um todo: “a herança digital e o direito de personalidade do falecido”. O objetivo deste estudo é examinar a viabilidade da transferência sucessória do patrimônio digital pertencente a um indivíduo falecido para seus herdeiros legais. A análise da transmissão sucessória se argumenta devido à presença de ativos digitais que possuem um valor essencialmente patrimonial, enquanto outros ativos digitais representam verdadeiras manifestações da existência do falecido. Para averiguar esse empecilho, o primeiro passo é estabelecer o conceito de “Bens Digitais” e determinar se eles podem ser considerados herança. Em seguida, examina-se a natureza jurídica desses ativos, questionando se eles podem ser definidos e regulamentados pelo atual Código Civil Brasileiro, mesmo após a morte da pessoa e contra a vontade de seus herdeiros. Devido à falta de jurisprudência pertinentes e claras sobre o assunto, plataformas privadas começam a adotar medidas paliativas para lidar com esses bens digitais e resolver conflitos. No entanto, conclui-se que a legislação brasileira atual está defasada, diante da ausência de uma lei específica, sendo recomendável a transmissão do patrimônio digital por meio de “Testamento Digital”, garantindo assim o cumprimento da última vontade do falecido.

Palavras-chave: Direito de Personalidade; Herança Digital; Testamento digital;

ABSTRACT

In the contemporary scenario, characterized by the ubiquity of the internet and the widespread dissemination of digital media, an intricate and multifaceted issue arises that challenges not only jurists, but also society as a whole: “digital inheritance and the personality right of the deceased” . The objective of this study is to examine the feasibility of transferring digital assets belonging to a deceased individual to their legal heirs. The analysis of succession transmission is argued due to the presence of digital assets that have an essentially patrimonial value, while other digital assets represent true manifestations of the existence of the deceased. To investigate this obstacle, the first step is to establish the concept of “digital assets” and determine whether they can be considered inheritance. Next, the legal nature of these assets is examined, questioning whether they can be defined and regulated by the current Brazilian Civil Code, even after the person's death and against the will of their heirs. Due to the lack of pertinent and clear jurisprudence on the subject, private platforms are beginning to adopt palliative measures to deal with these digital assets and resolve conflicts. However, it is concluded that current Brazilian legislation is outdated, given the absence of a specific law, and the transmission of digital assets through a digital will is recommended, thus ensuring compliance with the last will of the deceased.

Keywords: Digital Heritage; Personality Law; Digital Testament.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DO TEMA.....	8
2.1. Da Herança Digital.....	8
2.1.1 Evolução histórica.....	8
2.1.2. Conceito.....	10
2.1.2. Natureza Jurídica.....	12
2.1.3. Características da Herança Digital.....	14
2.2. Dos direitos da personalidade.....	15
2.2.1 Evolução Histórica.....	15
2.2.2. Conceito.....	18
2.2.3. Natureza Jurídica.....	19
2.2.4. Características.....	20
2.2.5. Direito à Honra.....	22
2.2.6. Direito à Imagem.....	25
2.2.7 Direito à Privacidade.....	28
2.2.8. Direito à Intimidade.....	31
3. DOS BENS DIGITAIS.....	34
3.1. Classificação dos bens digitais.....	38
3.1.1. Dos Bens Digitais Incorpóreos.....	38
3.1.2. Dos Bens Digitais Corpóreos.....	42
4. TESTAMENTO DIGITAL COMO INSTRUMENTO PARA REGULAMENTAR A HERANÇA DIGITAL.....	45
5. ANÁLISE SOBRE OS PROJETOS DE LEIS PROPOSTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A HERANÇA DIGITAL.....	52
6. (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO <i>DE CUJUS</i>	60
6.1 A posição jurisprudencial acerca da (in)transmissibilidade da Herança Digital	65
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Com advento da Internet, torna-se evidente que sua presença está se tornando cada vez mais ubíqua na vida das pessoas, integrando-se de forma significativa às rotinas e aos espaços de convívio. Como resultado, as atividades realizadas no mundo virtual desempenham um papel fundamental na facilitação e otimização do indivíduo. Isso se manifesta na capacidade planejada do cotidiano, nas interações por meio de redes sociais, e-mails, na criação de conteúdos, na revisão e aquisição de informações, e outras situações do dia a dia.

Sendo assim, surge um desafio legal e ético cada vez mais premente: “a herança digital e seu impacto no direito de personalidade do falecido”. A rápida evolução da tecnologia transformou a vida da sociedade de maneira inimagináveis, criando um mundo virtual complexo e multifacetado onde os indivíduos armazenam suas memórias, experiências e interações. No entanto, quando esses indivíduos morrem, surgem questões cruciais sobre a transmissão e preservação desses ativos digitais e como isso se alinha com os direitos de personalidade, como à privacidade, dignidade e à honra.

No contexto brasileiro, onde não há uma tradição difundida de elaboração de testamento, a questão torna-se extremamente relevante e adquire um caráter urgente para discussão. De acordo com o artigo 1.788 do Código Civil de 2002, na ausência de testamento, o patrimônio é imediatamente transferido aos herdeiros legais. Surge, então, uma dúvida se o mesmo procedimento se aplicaria ao patrimônio digital. Até o momento, no cenário jurídico brasileiro não há respostas claras para essas perguntas, apenas casos isolados em que a jurisdição decidiu de diversas maneiras.

Dessa forma, devido à ausência de leis específicas sobre o tema, leva a um cenário paradoxal: enquanto é reconhecido o direito de posse desse patrimônio digital, surgem conflitos legais que resultam em divergências jurídicas. Neste caso, torna-se evidente que uma falta de regulamentação específica pode comprometer significativamente o direito personalíssimo do falecido, especialmente quando se trata da sucessão dos bens digitais pertencentes ao *de cuius*.

Assim, o objetivo deste estudo é discutir sobre a questão da (in)transmissibilidade dos ativos digitais, abordando não apenas os cenários em que esses ativos possuem valor econômico evidente, mas também, de forma mais

significativa as situações em que tal valor está ausente, dadas as particularidades desse contexto.

Posto isto, no primeiro capítulo, a abordagem será sobre as premissas conceituais acerca tema, versando sobre a “Herança Digital” e os “Direitos de Personalidade” de maneira geral, partindo sobre a evolução histórica, conceitos, natureza jurídica e as principais características.

O Segundo capítulo mostra-se essencial, pois objetiva demonstrar a classificação dos “Bens Digitais”, podendo ser estes considerados como bens digitais incorpóreos (não possuem valoração econômica, mas sim sentimental) e os corpóreos (possuem valoração econômica).

No terceiro capítulo, será tratado sobre o “Testamento Digital” como instrumento para regulamentar a “Herança Digital”, tendo em vista, que o indivíduo poderá realizar um testamento para a destinação de seus bens digitais aos seus herdeiros.

O capítulo quarto, irá versar sobre a análise dos projetos de leis propostos na legislação brasileira acerca do tema, por mais que estejam arquivados irão trazer uma abordagem crítica e mais profunda sobre diversas interpretações da transmissão dos acervos digitais.

No capítulo quinto, desenvolverá sobre o assunto do tema proposto, no que diz respeito a “(in)transmissibilidade da Herança Digital”, levando em conta o direito de personalidade do falecido, no que tange à honra, imagem, intimidade e privacidade, bem como será feito uma análise dos casos concretos relacionados às decisões judiciais, no qual será apresentado comparações de jurisprudências e interpretações sobre o tema.

Contudo, nota-se que a finalidade deste estudo é corroborar a hipótese de que existem ativos digitais que podem ser considerados legados dos herdeiros, assim como outros que não podem ser, devido à sua potencial violação dos direitos de personalidade do falecido. Dessa forma, deixa claro que quando se trata de ativos digitalmente valorizados unicamente por seu valor econômico, não há impedimento para sua transferência aos herdeiros. Por outro lado, nos casos em que os ativos têm um valor moral intrínseco, e quando uma exploração econômica não pode ocorrer sem a separação do conteúdo privado, como é comum nas redes sociais, é necessário considerar soluções que garantam tanto o direito de sucessão dos herdeiros quanto ao respeito aos direitos de personalidade do falecido.

2. PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DO TEMA:

2.1. Da Herança Digital

2.1.1 Evolução histórica

A noção de herança digital surgiu em paralelo com a criação da Internet e do ambiente virtual, em resposta ao crescente papel que os ativos digitais passaram a desempenhar na vida das pessoas, principalmente no que se refere ao destino desses bens digitais após a morte.

Sendo assim, de acordo com os ensinamentos de Glaydson de Farias Lima (2016), a Internet surgiu a partir de um projeto militar efetuado nos Estados Unidos da América (EUA) no ano de 1960, cujo objetivo era a criação de uma rede que suportasse uma guerra de amplas extensões. Isto ocorreu durante a guerra fria entre o país criador e a extinta União Soviética.

Já no Brasil, a internet começou a se desenvolver nos anos de 1980, mas suas origens estão ligadas ao contexto global de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Em 1988, o Brasil foi conectado à rede global de computadores, especificamente à Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que foi um marco importante para a expansão da conectividade no país. No entanto, antes disso, várias instituições acadêmicas e de pesquisa já estavam envolvidas em projetos de conexão e troca de informações.

O acesso à internet no Brasil era inicialmente limitado às universidades, instituições de pesquisas e algumas empresas, como por exemplo a Embratel e a IBM. Com o passar do tempo, houve um esforço por parte Rede Nacional de Pesquisa (RNP) para expandir o acesso à internet para outros setores da sociedade, como ocorreu no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, havendo o aumento gradual no acesso à internet por parte da população em geral.

Assim, com a popularização da Internet na década de 1990, surgiram com ela os primeiros ativos digitais que poderiam ser considerados parte de uma herança, como contas de e-mails, websites pessoais e arquivos digitais. Mas, na época, não havia uma conscientização significativa sobre a importância de planejar especificamente a herança digital.

Todavia, nos 2000, cerca de 100 milhões de pessoas já usavam internet diariamente no Brasil. E devido a esse grande aumento a conscientização sobre a herança digital começou a crescer, em decorrência do surgimento de plataformas populares como o MySpace, Friendster e, posteriormente, o Facebook.(ESTADO DE MINAS TECNOLOGIA, 2021).

Então, foi a partir da plataforma digital “Facebook”, lançado em 2004, que outras plataformas surgiram, como o Twitter, Instagram, LinkedIn, Snapchat, WhatsApp e dentre outras, cada uma com suas particularidades e públicos-alvo específicos.

Logo, com o advento dessas plataformas digitais a Internet e sua ampla adoção pela sociedade, surgiu a necessidade de se desenvolver uma área específica do direito para lidar com as questões legais relacionadas ao mundo digital. Essa área é conhecida como “Direito Digital”, também chamado de Direito da Tecnologia da Informação ou Direito Cibernético.

Ademais, foram aprovadas algumas leis para regularizar a utilização dessa ferramenta, sendo a mais importante o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), também conhecido como a “Constituição da Internet”, que busca equilibrar a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a proteção de dados, bem como estabelecer diretrizes para o uso responsável da internet no Brasil, refletindo a importância de se ter regulamentações apropriadas para lidar com as questões emergentes no mundo digital.

À vista disso, com o surgimento desses ativos digitais, as pessoas perceberam que possuíam bens digitais valiosos e que precisariam se planejar para o que aconteceria com esses ativos após a morte, e que seria necessário abordar a questão da herança digital por meio da legislação, ou seja, a promulgação de leis específicas para regulamentar a acessibilidade dos herdeiros, quanto aos bens digitais de uma pessoa falecida.

Desse modo, ao passo que a conscientização cresce, é provável que mais avanços sejam feitos para garantir que os ativos digitais sejam adequadamente tratados após o falecimento de uma pessoa.

Ou seja, a necessidade humana de se relacionar e interagir com outros indivíduos é uma característica inerente à espécie humana desde os primórdios da civilização. As redes sociais, no sentido mais amplo, são formas de interação social que tem sido parte integrante da sociedade ao longo da história, seja por meio de

comunidades locais, grupos culturais, religiosos ou outras formas de organização social.

À medida que mais aspectos da vida pessoal e profissional se tornaram digitais, a necessidade de abordar o destino desses ativos após a morte tornou-se evidente.

Dessa forma, o direito precisa acompanhar essas mudanças e se adaptar à nova realidade social em constante mutação, garantindo que os princípios legais e os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos no mundo digital.

A herança digital é uma área em crescimento, com considerações legais, éticas e práticas complexas. Muitas pessoas querem tomar medidas para planejar a gestão e o destino de seus ativos digitais após a morte, incluindo o uso de testamentos digitais, designação de herdeiros e uso de serviços especializados para facilitar a transição dos ativos digitais para seus entes queridos.

Contudo, embora a evolução da herança digital tenha sido notável, ainda há desafios a serem enfrentados, como a harmonização de leis em diferentes jurisdições e a adaptação constante às mudanças tecnológicas, pois atualmente existem apenas projetos legislativos, tais como o Projeto de Lei nº 4.847/2012 e 4.099/2012, que se referem à transmissão de dados como sucessão dos documentos contidos em aplicativos ou redes sociais aos herdeiros.

2.1.2. Conceito

O termo “herança” no contexto jurídico se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros após a morte de uma pessoa. Sobre o conceito deste termo, acrescenta Silvio de Salvo Venosa:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (VENOSA, 2017, p. 11).

Sendo assim, esse processo de transmissão de obrigações após o falecimento da pessoa, é conhecido como sucessão, e faz parte do direito das sucessões, que é a área do direito que trata das regras e procedimentos para a transferência dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros.

Ou seja, segundo Rolf Hanssen Madaleno, a morte extingue apenas a existência da pessoa natural, pois os bens e obrigações deixados pelo de cujus são transmitidos imediatamente após o falecimento, dada a sua transcendência jurídica, ainda que algumas dessas relações não sejam, de igual forma, transmitidas. Portanto, o Direito das Sucessões, também denominado de Direito Hereditário, compreende a transmissão mortis causa do acervo do falecido para seus herdeiros ou legatários. (MADALENO, 2020).

Nesse viés, com o rápido avanço das plataformas virtuais, armazenamento de dados e a crescente digitalização, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de estender as normas que regulam o direito sucessório para abranger o conceito de herança digital.

Sendo assim, pode ser definido como herança digital o conjunto de ativos e informações digitais deixados por uma pessoa após o seu falecimento. Estes ativos podem incluir uma ampla variedade de itens armazenados em formato digital, como contas de e-mails, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, fotos, vídeos, documentos, ativos criptográficos, registros financeiros online, entre outros, podendo estes bens serem considerados bens corpóreos ou incorpóreos, ou seja, que possuem ou não valoração econômica.

Nessa esteira de pensamento, Bruno Zampier elucida ser bem digital aqueles “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. (ZAMPIER, 2017. p. 59)

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho “bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.” Outrossim, ao fazerem a distinção entre “bem” e “coisa”, afirmam que “bem envolve o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, ao passo que coisa se restringe as utilidades patrimoniais.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 254)

Seguindo esses entendimentos, a conceituação da “herança digital” abrange também tanto os aspectos práticos da gestão e transferência desses ativos quanto as questões legais e éticas que surgem em torno de sua preservação e destino após a morte.

Assim, essas interpretações nubladas se devem ao fato de que, no Brasil, ainda não há uma legislação específica que trate exclusivamente da herança digital. Dessa forma, é comum que os casos sejam tratados com base nas legislações

existentes, como o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018), que abordam alguns aspectos relevantes, mas não tratam diretamente da questão da herança digital de forma abrangente.

Todavia, a adaptação das normas de direito sucessório para abranger a herança digital é crucial para fornecer clareza jurídica, garantir a preservação dos desejos do falecido e proteger os direitos dos herdeiros no mundo digital em constante evolução. Isso reflete a necessidade de o direito acompanhar os avanços tecnológicos e as mudanças na sociedade.

Por essa razão, deveria haver uma ampliação e abrangência, no sentido de atualizar e expandir as normas sucessórias para acomodar a herança digital, como por exemplo o reconhecimento legal, acesso e controle, nomeação de administrador digital, dentre outros.

2.1.2. Natureza Jurídica

A ciência jurídica é profundamente influenciada pelas evoluções culturais, sociais e comportamentais de uma sociedade e, esse processo evolutivo pode refletir na elaboração de novas normas para diferentes casos.

Segundo Marques Neto (2001. p. 128) ressalta-se que: “o dinamismo das sociedades modernas é tal, que uma lei, ao início de sua vigência, já não é aplicada a uma realidade idêntica àquela [...] do início da investigação científica que a originou.” Assim, constata-se que o caráter do Direito contemporâneo é profundamente influenciado pelas mudanças sociais e pela revolução tecnológica que tem ocorrido nas últimas décadas.

Desse modo, com a influência da crescente utilização de dados digitais na vida cotidiana das pessoas tem-se desencadeado questões importantes sobre a natureza jurídica e o tratamento desses dados. Essa transformação sociológica está, de fato, provocando uma mudança significativa na abordagem jurídica de questões relacionadas à privacidade, propriedade e controle desses dados digitais.

Assim, a digitalização generalizada de informações pessoais, acompanhado do uso frequente de plataformas online e serviços digitais, gerou uma vasta quantidade de dados que as pessoas armazenam e interagem diariamente.

Posto isto, a natureza jurídica da herança digital é um tema complexo e ainda em desenvolvimento no ordenamento jurídico, pois os avanços tecnológicos tem criado novos desafios legais relacionados à transmissão e o gerenciamento de ativos digitais após a morte de uma pessoa.

Além disso, a herança digital está em constante evolução tecnológica, no que tange às plataformas digitais e, dependem em grande parte de leis, regulamentos e jurisdições específicas. É fundamental buscar orientação jurídica especializada para entender os direitos e deveres relacionados à herança digital e garantir que os ativos digitais sejam tratados de acordo com a vontade do falecido e dentro dos limites da legislação vigente.

Importante salientar, que dois projetos de lei já foram apresentados, propondo regulamentações específicas para lidar com a transmissão e gestão da herança digital, sendo o Projeto de Lei nº 4.847/2012 e 4.099/2012.

Estes projetos buscam alterar o Código Civil a fim de regulamentar a herança digital, têm basicamente o mesmo fundamento, qual seja, a herança digital deve seguir os moldes da herança tradicional, isto é, respeitando o princípio da saisine, transferindo-se, portanto, automaticamente aos herdeiros e legatários do de cujus. (BÁRBARA, 2021).

Porém, há dois argumentos que sustentam a inconstitucionalidade destes projetos de lei, se baseando no fato de que há bens digitais que não são passíveis de serem transmitidos aos herdeiros. Um deles entende que a legislação brasileira sugere a extensão da tutela jurídica da intimidade e privacidade para além da morte, em clara relação aos direitos da personalidade do falecido. O outro, por sua vez, reconhece que os bens digitais mais comuns na atualidade, as redes sociais, devem ser tutelados pela lei autoral, a fim de impedir que os herdeiros excluam informações de autoria alheia, sem que haja a prévia manifestação desta. (LIMA, 2016).

Embora há várias interpretações sobre a proteção dos arquivos digitais, não se exclui a necessidade de edição de legislação específica a respeito do tema, de modo que deixe de ser alvo apenas de interpretação jurisprudencial, pois, somente assim, preservar-se-á a privacidade e o direito de propriedade do *de cujus*, bem como o direito sucessório dos herdeiros, ao passo que a sucessão dos bens digitais se tornará alvo de expressa disposição legal.

No entanto, para discorrer sobre a natureza jurídica de determinado bem virtual, é necessário a compreensão desses bens, não apenas de seus aspectos

físicos ou emocionais, mas sim à função e finalidade dentro das relações sociais e jurídicas. Isso porque, a abordagem e a contextualização dos bens virtuais permite uma visão mais abrangente, reconhecendo sua importância tanto como elementos existenciais quanto como ativos patrimoniais, desempenhando um papel central em sua caracterização jurídica, principalmente quando se trata de bens que não se encaixam facilmente nas categorias tradicionais de propriedade.

2.1.3. Características da Herança Digital

A herança digital possui várias características distintas que a diferenciam da herança tradicional de bens materiais. Essas características refletem os aspectos únicos dos ativos digitais, das questões legais e práticas que lhe envolvem.

Sendo assim, algumas de suas principais características incluem sua imaterialidade, pelo fato dos ativos digitais que compõem a herança digital serem tangíveis/corpóreos ou intangíveis/incorpóreos.

Desta forma, pode ser considerado como bem corpóreo, tangível e material, por exemplo, cadeiras, computadores, mesas, veículos automotivos, são bens de fácil visualização e fácil constatação. Já os bens incorpóreos são bens intangíveis, são bens que não são palpáveis e que tem um caráter mais subjetivo de intangibilidade. Esses bens que são incorpóreos são representados, por exemplo, pelas marcas, software, pelas patentes, então tem-se um conjunto de elementos que são representativos da intangibilidade. (FARIAS, 2018. p. 58)

Na mesma esteira de pensamento, Paulo Lobo aborda outra justificativa para essas características, expondo que o patrimônio de uma pessoa é o conjunto dos bens, direitos e obrigações que uma pessoa possui. Os bens, são tudo aquilo que tem utilidade, podendo satisfazer algum tipo de necessidade. Para que possamos melhor entendê-los, são classificados em tangíveis (que possuem existência física) e bens intangíveis, que são aqueles que não possuem existência física, porém possuem valor econômico. (LOBO, 2019).

Destarte, seguindo o mesmo raciocínio, há bens digitais que não possuem valoração econômica, mas podem ter valor pessoal ou emocional, como fotos de

família, mensagens de entes queridos ou histórico de comunicação online. E por outro lado, há bens que possuem valoração econômica como criptomoedas e NFTs¹.

Além disso, patrimônio envolve tudo aquilo que uma pessoa possui em uma esfera jurídica, o que diferencia sobre mais ainda a característica de bem ou de coisa. Um patrimônio, portanto, é composto de bens, porém, ele não é composto de coisas; as coisas estão para situações que não estão suscetíveis de apropriação e que não tem qualquer utilidade econômica ao ser humano. (LEAL, 2020).

Logo, as pessoas são sujeitos de direitos, e os bens, por outro lado, são pertencentes ao direito; então pode-se exemplificar como bem sendo os valores econômicos suscetíveis que configuram uma relação jurídica. À vista disso, só se reconhece como bem os valores econômicos que podem-se representar numa determinada relação jurídica. Desse modo, os bens podem ser considerados corpóreos e incorpóreos.

Posto isto, a crescente digitalização da sociedade no que concerne aos bens digitais tem levado a um aumento na importância e na ampla variedade de conteúdos, informações e recursos digitais, que possuem característica de bens de natureza patrimoniais e existenciais, ou seja, bens que possuem ou não natureza econômica.

2.2. Dos direitos da personalidade

2.2.1 Evolução Histórica

O direito de personalidade é um conceito jurídico que se refere ao conjunto de direitos inerentes à pessoa em sua esfera individual, como sua integridade física, moral, intelectual, entre outros aspectos. A evolução histórica do direito de personalidade é complexa e varia de acordo com as culturas e sistemas jurídicos ao redor do mundo.

No Cristianismo criou e se desenvolveu a ideia da “dignidade humana”, reconhecendo a existência de um vínculo entre o homem e Deus, que estava acima

¹ Margem de segurança na qual as informações armazenadas são seguras e invioláveis.

das circunstâncias políticas que determinavam em Roma o conceito de “*persona-status libertatis civitatis y familiae*”². (AMARAL, 2000, p. 249)

“Mais tarde, particularmente, na Idade Média que se lançaram as sementes de um conceito moderno de pessoa humana, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa” (SZANIAWSKI, 1993, p. 22). Posteriormente, o Renascimento e o Humanismo, no século XVI, trouxeram uma maior ênfase na autonomia individual e na liberdade de expressão, influenciando o desenvolvimento do conceito de direitos de personalidade.

Neste mesmo seguimento, veio depois, o Iluminismo nos séculos XVII e XVIII, que influenciou o desenvolvimento do conceito de direitos de personalidade consagrando a tutela dos direitos fundamentais inerentes da pessoa humana (*ius in se ipsum*)³.

Além do mais, a proteção da pessoa humana, apareceu renomada nos textos fundamentais que se seguiram, como o Bill of Rights, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias inglesas, em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, com a Revolução Francesa, findando na mais famosa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada em 1948, pela Assembleia geral da ONU, que consistem em verdadeiros marcos históricos da criação dos direitos da personalidade. “Os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos, que denominavam inicialmente de direitos humanos assim compreendido os direitos inerentes ao homem”. (AMARAL, 2002, p. 251).

Ademais, a Constituição Imperial de 1824 já estabelecia alguns princípios que poderiam ser considerados antecessores dos direitos da personalidade. A inviolabilidade da liberdade, igualdade e o sigilo de correspondência são exemplos de direitos que evidenciam a preocupação com a proteção dos indivíduos em sua esfera pessoal, aos que a primeira Constituição Republicana de 1891, houve um avanço na proteção dos direitos da personalidade.

Também, com a inclusão da tutela dos direitos à propriedade industrial e direito autoral, reconheceu-se a importância da propriedade intelectual como parte

² Liberdade (*status libertatis*), a cidadania (*status civitatis*) e sua posição na família (*status familiae*).

³ Certo em si mesmo.

dos direitos individuais, ampliando-se o seu regime nas décadas 1934 e 1946. Porém, esses direitos não se fizeram presentes no Código Civil de 1916.

Foi com a consolidação da Constituição da República de 1988, que os direitos da personalidade foram expressamente sancionados, levando em conta a proteção dos direitos individuais e na afirmação da dignidade da pessoa humana como um princípio basilar da República Federativa do Brasil, o que admite e justifica a caracterização dos demais direitos e garantias, especialmente os direitos da personalidade, expressos no art. 5.º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Importante salientar também, que antes do surgimento da Constituição de 1988, legisladores e doutrinadores, tentaram coibir a matéria, tendo sido introduzida no anteprojeto do Código Civil, em 1962, por Orlando Gomes, uma vez que a proteção era até então reconhecida somente pela jurisprudência. “Essa proteção consistia em propiciar a vítima meios de fazer cessar a ameaça, ou a lesão, bem como de dar-lhe o direito de exigir reparação do prejuízo experimentado, se o ato lesivo já houvesse causado danos”. (RODRIGUES, 2002, p. 65)

Deste modo, na legislação atual, os direitos da personalidade são disciplinados e protegidos, pela Constituição da República, pelo Novo Código Civil, bem como pelo Código Penal e ainda, em legislação especial, como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, dos Direitos Autorais, dentre outros, o que nos leva a concluir, inevitavelmente, em face dos princípios, normas e conceitos que formam o sistema brasileiro dos direitos da personalidade, que a tutela jurídica dessa matéria se estabelece em nível constitucional, civil e penal. (AMARAL, 2002).

No entanto, a evolução histórica do direito de personalidade reflete mudanças nas concepções sociais, culturais e legais sobre a importância dos direitos individuais e da dignidade humana ao longo dos tempos. Esse processo contínuo de evolução está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da sociedade e às novas demandas e desafios trazidos pela era digital e pelas mudanças nas relações humanas.

2.2.2. Conceito

Os direitos de personalidade são uma série de proteções à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra do indivíduo. Sobre este tema, alguns conceitos doutrinários de renomados civilistas são abordados, como por exemplo Maria Helena Diniz, salienta que:

Os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (DINIZ, 2012, p. 124)

E também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, assim conceituam os direitos de personalidade, como sendo:

Aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 101-102).

No contexto do direito brasileiro, os principais direitos de personalidade que funcionam como limites à liberdade de expressão são a privacidade e a intimidade, a honra e a imagem.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição do Brasil de 1988⁴ estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a proteção legal desses direitos fundamentais. Isso significa que qualquer forma de divulgação ou expressão que viole esses direitos pode ser passível de ação legal. (BRASIL, 1988).

Além disso, o direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc (DINIZ, 2011).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Esses direitos servem como salvaguardas importantes para proteger a dignidade e a autonomia das pessoas contra interferências inadequadas ou abusivas. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos por outros direitos e valores igualmente importantes, como a preservação da privacidade, da reputação e da integridade das pessoas.

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, especialmente quando as expressões ou divulgações podem afetar negativamente a vida ou a imagem de indivíduos. A análise detalhada de casos concretos e a aplicação da lei são cruciais para determinar quando a liberdade de expressão deve ser limitada em prol da proteção dos direitos de personalidade.

2.2.3. Natureza Jurídica

O direito de personalidade é um conceito jurídico que se refere a um conjunto de direitos inerentes à própria pessoa em sua esfera individual. Sua natureza jurídica é complexa e multifacetada, muitas vezes envolvendo elementos de direitos humanos, direito civil e direito constitucional.

A determinação dos direitos da personalidade decorre da sua própria função, consistente na satisfação das necessidades próprias das pessoas, que estão a elas ligadas num nexos muito estreito, que poderia dizer orgânico e identificam-se com os mais elevados, entre todos os bens susceptíveis de senhorio jurídico. Assim, os bens da vida, da integridade física, da liberdade, apresentam-se de imediato como bens máximos, sem os quais os demais perdem todo o valor. (CUPIS, 1959).

Em termos gerais, esses direitos são considerados uma categoria de direitos subjetivos que estão ligados à própria essência e dignidade da pessoa humana. E que estão enraizados no reconhecimento da autonomia, da liberdade, da integridade e da dignidade das pessoas.

Além disso, o direito de personalidade é frequentemente considerado um subconjunto de direitos fundamentais ou direitos humanos. Isso significa que esses direitos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, e são reconhecidos como essenciais para a dignidade humana.

Ademais, esses direitos de personalidade não possuem caráter patrimonial e são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, entretanto, “projetam-se para além da vida do seu titular” (SCHREIBER, 2014). Isto é, não podem ser transferidos e cedidos a terceiros ou renunciados, pois estão ligados à própria pessoa.

Embora sejam fundamentais, eles não são absolutos em todos os contextos, e em certas situações, a proteção desses direitos pode ser limitada para equilibrar outros interesses, como a liberdade de expressão ou a segurança pública.

Ainda, podem ser um componente patrimonial, enquanto outros são predominantemente extrapatrimoniais. Isso significa que alguns direitos podem ter valor econômico, como o direito à imagem em contratos publicitários, enquanto outros tem um valor mais intangível, como o direito à privacidade.

A Constituição da República de 1988, por exemplo, possui regulamento específico em seu artigo 5º, inciso X, para a proteção do direito de personalidade, como a privacidade, a honra, a imagem, o nome, entre outros. Mas esses direitos tende-se a evoluir, sobre a perspectiva do surgimento dos bens digitais.

No entanto, a natureza jurídica do direito de personalidade continua a prosperar à medida que a sociedade enfrenta novos desafios, como a era digital, levando à expansão e adaptação desses direitos para abordar questões emergentes. Além de desempenharem um papel essencial na construção de uma sociedade justa e respeitosa, equilibrando a autonomia individual com outros valores e interesses da sociedade.

2.2.4 Características

Os direitos da personalidade por reunirem características próprias, constituem uma categoria autônoma de direitos, além de tutelarem bens da personalidade humana que os distinguem dos demais ramos do Direito. E por possuírem como objeto os bens mais elevados do ser humano, são garantidos a estas características uma proteção necessariamente mais eficaz.

Sendo assim, mediante a exibição dos conceitos de direitos da personalidade até o presente momento, é possível observar algumas características bastante importante desta categoria de direitos.

A primeira delas é a sua essencialidade, ou seja, tratam-se de direitos fundamentais aos indivíduos, os bens mais íntimos da pessoa humana, suas mais importantes qualidades, bens que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (BERTONCELLO, 2006).

Uma segunda característica é a imprescritibilidade, significa que são indisponíveis não podem convaler, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. (JACYNTHO, 2019).

Sendo assim, a irrenunciabilidade significa dizer que os direitos não podem ser renunciados, mesmo que a pessoa deseje fazê-lo. Isso ocorre porque esses direitos são respeitados para a dignidade humana e não podem ser abdicados.

Outras características importantes do direito de personalidade é a sua inalienabilidade, que não podem ser alienados para outrem. (FILHO; OLIVEIRA, 2018). Ou seja, esses direitos não podem ser transferidos ou vendidos.

Além dessas características os direitos de personalidade adquire outras formas como a autonomia ⁵, irreversibilidade⁶, absolutos⁷ dentre outros. Sendo todos estes pertencentes ao indivíduo independentemente de sua idade, gênero, origem étnica, religião ou outras características. Esses direitos são universais e permitidos a todas as pessoas.

Ademais, o legislador no Código Civil (2002) brasileiro conceituou, taxativamente, estas características, no art. 11, que diz:

Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações. (BRASIL, 2002.)

No artigo acima, percebe-se que os direitos da personalidade, em sua natureza, não podem admitir limitações por ato voluntário, nem se quer de seu titular. Só satisfazem limites nos direitos de outrem.

Ou seja, como bem destaca GURUR, (2003.p.42) “entende-se ser admitida a limitação voluntária e temporária do exercício de alguns direitos da personalidade

⁵ Cada pessoa tem o direito de tomar decisões sobre sua vida, imagem, privacidade e outros aspectos pessoais.

⁶ Uma vez que a imagem de alguém é usada incorretamente, não é possível reverter completamente o impacto.

⁷ Os direitos de personalidade podem ser limitados em certas circunstâncias, como no caso de conflitos com outros direitos fundamentais ou para proteger interesses públicos relevantes.

quando tal limitação for permitida ou não contrária à ordem jurídica ou aos bons costumes”. E exemplifica, como condutas lícitas, as limitações concretas ou potencialmente lesivas incidentes sobre bens da personalidade.

Contudo, com base nestas características apresentadas resume-se os principais aspectos que definem os direitos de personalidade como um conjunto distintivo e essencial de direitos legais, focados na preservação da preservação e integridade de cada indivíduo.

2.2.5 Direito à Honra

A honra é um dos direitos de personalidade relacionado à “reputação”, dignidade e respeito que uma pessoa desfruta na sociedade. Ou seja, a honra com base na sua pura concepção, é identificada como sendo a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. (DE CUPIS, 2002).

Além disso, Carlos Alberto Bittar (2003) conceitua a honra excluindo dela os elementos dignidade e decoro, garantindo a integridade do direito e o respeito, asseverando que o reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separa, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, no entender, o direito ao respeito, ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra que, na doutrina, vem, em geral, contemplada no mesmo conjunto.

Já Wanderlei de Paula Barreto (2013) enfoca a honra sob duplo campo de expressão, como a chamada “honra subjetiva”, de índole interna, que traduz a autoestima, o sentimento e a convicção de que a pessoa tem da sua própria dignidade, e a honra dita objetiva, de caráter externo, social, revelado na admiração, na estima e no respeito tributados à pessoa pelos seus circunstantes; enfim, é a boa fama, o bom conceito, a reputação, a respeitabilidade, os bons nomes granjeados pela pessoa na comunidade em que vive; compreende, ademais, a consideração

dedicada à pessoa nos mais variados círculos em que transita, ou seja, no âmbito familiar, profissional, social, religioso, esportivo entre outros.

A despeito dessas conceituações, como circunstância inerente a qualquer pessoa humana, a honra é profundamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana⁸. É uma parte essencial da identidade e da integridade emocional da própria pessoa, e pode ser afetada por ações tanto de outras pessoas quanto do próprio indivíduo.

Além da proteção dada pela Constituição de 1988 nos crimes contra a honra, tem se legislação no Código Penal, o qual está disposto na Parte Especial, Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo V (Dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo V (Dos Crimes Contra Honra), nos artigos 138⁹, 139¹⁰ e 140¹¹, do referido Código. Sendo assim, a proteção da honra como um direito de personalidade envolve a prevenção de difamação¹², calúnia¹³, injúria¹⁴ e outros atos que possam prejudicar a reputação ou a autoestima de uma pessoa.

A Constituição do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso X, define que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988)

Logo, dentre os artigos supracitados acima, infere-se que podem haver reparações como a inclusão de ações judiciais, nas quais a pessoa que alega ter sua honra prejudicada busca indenização ou retratação por parte do responsável pelas alegações difamatórias.

À vista disso, pode-se dizer que o direito à honra é um direito ligado à dignidade da pessoa, porém é válido destacar que as pessoas jurídicas também

⁸ Representa um conceito filosófico e abstrato que consagra o valor inerente à moralidade, espiritualidade e honra de cada ser humano, independentemente de sua circunstância particular em um dado contexto. (FACHINI, 2020)

⁹ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1940)

¹⁰ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1940)

¹¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

¹² Consiste em conceder a alguém um evento prejudicial à sua concessão, mesmo que esse evento não constitua um crime. (FERRAZ, 2020)

¹³ Consiste em erroneamente atribuir a alguém a responsabilidade por um crime que não cometeu. (FERRAZ, 2020)

¹⁴ Incorporar aspectos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (FERRAZ, 2020)

fazem *jus* a este direito, quando tiverem a sua reputação maculada, embora, em regra, os direitos de personalidade tenham características extrapatrimoniais e as pessoas jurídicas possuam interesses patrimoniais. (FELDMAN, 2014)

É importante ressaltar, que a proteção da honra deve ser equilibrada com outros direitos, como a “liberdade de expressão”. Mas, as leis variam na forma como equilibram esses interesses, e o resultado pode ser diferente em casos individuais, dependendo do contexto e das leis locais.

Além do mais, o Código Civil de 2002 em seu artigo 20, parágrafo único, se preocupa com a honra da pessoa falecida, especialmente no que diz respeito à proteção de tais direitos e à garantia dos interesses dos herdeiros, para que possam propor demandas judiciais, e se for o caso, na intenção de interromper qualquer ameaça ou lesão em relação ao se direito de personalidade. No mais, o referido dispositivo legal, ainda preconiza pela proteção da imagem e honra, como se observa a seguir:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morte ou de ausente, são parte legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou descendentes.** (BRASIL, 2002).(grifo nosso)

O referido artigo destaca que, se alguém publicar informações ou imagens de uma pessoa falecida (ou ausente) que causem danos à sua honra, boa fama ou respeito, os herdeiros necessários (aqueles com direitos legais sobre os bens e interesses da pessoa falecida) têm o direito de entrar com ações judiciais para proibir essa exposição prejudicial. Essa ação legal pode resultar na proibição da publicação e, possivelmente, em indenizações para compensar os danos causados.

Contudo, mesmo com a morte de alguém, a proteção dos direitos da personalidade pode ser exercida pela família da pessoa falecida, em nome dela, e em alguns casos, pelo Estado. Isso significa que a família tem o direito de tomar medidas legais para proteger a memória, a honra e outros aspectos da personalidade do falecido, como a sua imagem e nomes, para que não sejam indevidamente explorados ou difamados.

2.2.7 Direito à Imagem

O direito à imagem é um conceito importante no campo dos direitos individuais e da privacidade. Ele se refere ao direito que uma pessoa tem de controlar o uso e a divulgação de sua própria imagem, seja em fotografias, vídeos, ou outras representações visuais. Este direito está relacionado à preservação da identidade e da dignidade de uma pessoa, bem como à proteção de sua privacidade.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016) o direito à própria imagem integra o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme dentre outros aspectos, e inclusive pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.

Além disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ainda complementam dizendo que:

Efetivamente, a imagem corresponde à exteriorização da personalidade, englobando, a um só tempo, a reprodução fisionômica do titular e as sensações, bem assim como as características comportamentais que o tornam particular, destacado, nas relações sociais. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 255)

Pode-se dizer também que o direito à imagem, está dentro do direito de personalidade, estabelecido no Art. 5º, inciso V, X e XXVIII, alínea a, da Constituição de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. (BRASIL, 1988).

Outrossim, sob a visão de Tartuce (2016) a imagem da pessoa pode ser classificada em “imagem-retrato”, ou seja, a fisionomia de alguém, o que é refletido no espelho e “imagem-atributo”, significa a soma de qualificações do ser humano, o

que ele representa para a sociedade. O artigo 20 do Código Civil protege ambas as formas de imagem.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.(BRASIL, 2002).

Sendo assim, a titularidade dos direitos de personalidade é, de fato, exclusiva da pessoa e geralmente não pode ser transferida a terceiros, é como diz Lobo (2009) intransmissíveis são os direitos da personalidade, assim, estabelece o Código Civil.

Outro ponto de destaque é em relação ao falecimento de uma pessoa, sendo que os direitos de personalidade dela se extinguem imediatamente, mas alguns desses direitos podem ser transmitidos *post mortem*, permitindo que sejam resguardados pelos familiares, principalmente quando se trata de lesão à honra ou à imagem do falecido que ocorreu após o óbito.

Devido ao avanço dos meios de comunicação e ao surgimento de diversas profissões relacionadas à imagem, o direito de imagem passou a ter um valor econômico significativo. Isso significa que o titular do direito de imagem pode consentir com sua divulgação e autorizar sua utilização, mas não fará *jus* a nenhuma indenização prevista por lei.

A questão da imagem também está relacionada, em parte, à “herança digital”, especialmente quando se trata de fotos e vídeos pessoais compartilhados online. E esse direito é inerente da pessoa de controlar o uso de sua imagem ou semelhança em várias situações, como publicidade, uso comercial ou publicação pública, e quando essa pessoa morre, o direito de imagem pode passar para seus herdeiros, dependendo das leis locais.

Sendo assim, o consentimento para o uso da imagem deve ser específico e estar claramente definido em um contrato ou termo de autorização para evitar qualquer uso indevido ou ambiguidade. Quando uma pessoa dá seu consentimento de forma voluntária e de acordo com os termos estabelecidos, ela geralmente abre

mão do direito de buscar indenização em relação à utilização autorizada de sua imagem, é o que salienta o artigo 20 do Código Civil.

Ademais, conforme enunciado número 279 do Conselho da Justiça Federal ¹⁵ a preservação da imagem deve ser equilibrada com outros interesses protegidos pela constituição, especialmente o direito amplo ao acesso à informação e à liberdade de imprensa. Quando há conflito entre esses direitos, é crucial considerar a notoriedade da pessoa retratada, a veracidade dos fatos envolvidos e a forma como a imagem é usada, seja para fins comerciais, informativos ou biográficos. Devem ser medidas prioritárias que não restrinjam a disseminação de informações.

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações. (LARA, 2017)

Além dos direitos patrimoniais, como os bens e propriedades de uma pessoa falecida, existem outros direitos, como os direitos autorais, que podem ser transmitidos aos seus herdeiros, como por exemplo a Lei nº 9.610 de 1998, que informa que os Direitos Autorais do falecido são transmitidos aos seus sucessores.

Isso significa que, mesmo após o falecimento do autor, seus herdeiros têm o direito de controlar e usufruir dos benefícios econômicos relacionados às obras criadas pelo autor durante sua vida. Os herdeiros podem autorizar a reprodução, distribuição, tradução, adaptação e outras formas de exploração da obra, bem como receber royalties ou outros pagamentos relacionados a essas atividades. (LOBO,2019)

Essa proteção aos direitos autorais após a morte do autor é importante para garantir que o trabalho intelectual e artístico continue a gerar benefícios para sua

¹⁵ Enunciado número 279 do Conselho da Justiça Federal:

279- A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.(BRASIL, 2002)

família ou herdeiros legais, e também para preservar o legado cultural e artístico do autor.

Portanto para lidar com essas questões, é importante que as pessoas considerem cuidadosamente o que desejam que aconteça com seus ativos digitais após a morte e tomem medidas para planejar sua herança digital, seja por meio de disposições em seus testamentos, designando um executor digital ou ajustando as configurações de privacidade em suas contas online para que não viole o seu direito de imagem mesmo após seu falecimento.

2.2.8 Direito à Privacidade

O direito à privacidade se refere ao direito fundamental de uma pessoa controlar as informações pessoais e o acesso à sua vida privada. É a capacidade de manter certos aspectos de sua vida, pensamentos, sentimentos e informações pessoais longe do escrutínio público ou governamental. Para Celso Ribeiro Bastos (1989), a privacidade é a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, impedindo o acesso às informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre estas áreas da manifestação existencial do ser humano.

A vida privada no qual faz referência a privacidade está resguardada no texto constitucional no rol de direitos e garantias fundamentais, presente no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Após constar na Constituição de 1988, a privacidade teve proteção infraconstitucional por estar prevista no art. 21, do Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

No Direito Constitucional, o direito à vida privada está ligado aos direitos fundamentais. Já no Direito Civil, o direito à vida privada está inserida nos direitos de personalidade, levando-se em consideração a proteção da individualidade. Não importa o enfoque que lhe é dado, tanto como direito fundamental quanto direito de personalidade, o direito em tela é o mesmo.

Importante salientar também, a diferenciação entre os institutos da vida privada e intimidade. Segundo Diniz:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do modo de viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (DINIZ, 2018, p. 149-150)

Já para o Silva destaca que:

A intimidade é o conjunto do modo de ser e viver a sua própria vida. Já a vida privada é a vida inteira que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros da família, sobre os seus amigos. (SILVA, 2005, p. 208)

Outra diferenciação é dada por Lobo, no qual enfatiza que:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que a singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cujas revelações possam trazer constrangimento e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, nos arquivos pessoais físicos ou virtuais, na bagagem, no computador, no ambiente do trabalho. [...] O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, e sua lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja. (LOBO, 2022, p. 148)

Nesse sentido, pode-se dizer que a intimidade se concentra na esfera mais interior e individual da vida de alguém, enquanto a vida privada é uma esfera mais ampla que também envolve aspectos da vida pessoal que podem ser compartilhados com um grupo seleto de pessoas, geralmente a família e amigos próximos.

Hoje, com a sociedade em rede, os riscos de violação dos direitos de privacidade e intimidade das pessoas são mais graves, devido à quantidade de informações pessoais que são inseridas nas redes sociais. Sem dúvida, a legislação que cuida desses direitos foi enfraquecida e é insuficiente devido ao desenvolvimento tecnológico e à forma como a internet é utilizada, dada a superexposição do indivíduo. Esta lacuna jurídica cria um conflito entre o direito de herdar ativos digitais e o direito à privacidade do falecido, pelo de que a transferência de um ativo digital pode colocar em risco a privacidade do falecido vindo à tona fatos que podem constranger a própria família ou até mesmo colocar em risco a privacidade de terceiros.

Além do mais, as leis existentes que regem o mundo digital, não se refletem especificamente à herança digital, mas sim a proteção dos direitos inerentes a pessoa. E dentre essas leis, é cabível apontar as duas mais relevantes nesse contexto, quais sejam, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que determina em seu artigo 1º, “princípios e deveres para o uso da internet no Brasil” (Brasil, 2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece em artigo 1º, caput sobre o tratamento de dados pessoais no ambiente digital, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018)

Ambas as normas são destinadas à tutela de questões relacionadas à internet, com enfoque na proteção dos dados pessoais no ambiente virtual, porém não fazem menção alguma sobre os questionamentos que surgem acerca dos bens armazenados no mundo digital e o direito sucessório. Ou seja, são omissas quanto à tutela da herança digital. O que demonstra a necessidade de adequação do direito, a fim de que acompanhe a evolução tecnológica que tem gerado reflexos no âmbito jurídico, como é o caso da herança digital e a destinação dos bens acumulados no mundo virtual. (FERREIRA, 2022).

O direito à privacidade é muito importante na vida das pessoas, o que transforma a sua violação em uma grave afronta, podendo gerar até mesmo risco para a saúde e para a vida dos indivíduos, bem como danos irreparáveis nas suas relações sociais, comerciais, dentre outras (SCHREIBER, 2013).

Ademais, o direito à privacidade está em constante evolução, principalmente em função das incessantes modificações no estilo de vida das pessoas com o advento do progresso tecnológico e diante da sua primordialidade na sociedade

contemporânea. Portanto, o termo privacidade não possui uma definição uníssona, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, havendo na realidade uma margem de discordância bem acentuada durante toda a sua evolução histórica que persiste até os dias de hoje, sobretudo em relação a abrangência do direito à privacidade (MARINELI, 2021).

Posto isto, o direito à privacidade e a questão dos ativos digitais são desafios complexos que exigem uma combinação de leis, políticas de empresas de tecnologia, ética e conscientização por parte dos indivíduos. É importante que as pessoas estejam cientes dessas questões e tomem medidas para proteger sua privacidade digital e planejar a gestão de seus ativos digitais após a morte, se desejado.

2.2.9 Direito à Intimidade

O direito à intimidade visa garantir que as pessoas tenham controle sobre informações pessoais, atividades privadas e aspectos íntimos de suas vidas, e que essas informações não sejam invadidas, divulgadas ou utilizadas sem o seu consentimento.

Então, faz-se necessário uma conceituação acerca da intimidade que segundo Junior Ferraz:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ, 1992, p. 77)

Além disso, implica dizer que informações pessoais só podem ser divulgadas ou compartilhadas com o consentimento da pessoa envolvida. Isso é particularmente relevante no contexto das leis de proteção de dados e privacidade.

Embora o direito à intimidade seja fundamental, existem exceções para casos em que interesses legítimos, como segurança nacional, investigações criminais ou interesses públicos, podem justificar a limitação desse direito em certas circunstâncias. No entanto, essas limitações geralmente devem ser justificadas e proporcionais.

Diante disto, pode-se dizer também, que a intimidade pode ser definida como o modo de ser da pessoa consistindo na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela (FARIAS, 2000). Continuando com o pensamento do referido autor, o direito à intimidade está ligado a vivência do indivíduo, a sua vida pessoal, segredos, fatos que apenas interessa a ele e/ou a pessoas das suas relações afetivas.

O direito à intimidade alcança a discricção pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimento da vida do sujeito, dentre outros aos seguintes aspectos: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou pequeno círculo de amizade.(FARIAS, 2000, p. 142).

Por outro lado, Gagliano e Filho (2020), fazem uma descrição correta do que vem a ser intimidade no âmbito pessoal, e sua devida relevância. Compreendem que a intimidade está ligada à vida privada de um indivíduo que não tem intenção de expor a terceiros seus dados, é o direito de estar só.

Ainda Maluf (2019), salienta que o aspecto relacionado ao direito à privacidade entendido como a obrigação de respeitar e considerar o outro, está relacionado ao influxo de novas tecnologias no cotidiano contemporâneo. As redes sociais mudaram muito a maneira como os indivíduos protegem suas vidas privadas, e frequentemente encontram-se incidentes que fazem questionar até que ponto a exposição virtual é inofensiva.

Assim, para melhor esclarecimento, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a vida privada, ou seja, caracteriza-se por aquele espaço considerado pela pessoa, como impenetrável, intransportável e indevassável, que portanto, diz respeito único e exclusivamente à pessoa, como por exemplo as recordações pessoais, memórias, diários entre outros. Este espaço seria de tamanha importância e que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas que cada pessoa possui.

Desta maneira, aquilo ao qual envolva o íntimo pessoal é a principal nuance da intimidade e de suas afeições, resguardadas as próprias convicções e relações as quais cada um entende sobre si.

Assim sendo, a intimidade é uma esfera mais restrita, estando relacionada ao âmbito privado, e envolve as relações que o indivíduo estabelece com pessoas do

seu círculo mais próximo, como, por exemplo, seus familiares. Desta maneira, dados e documentos sob a intimidade de uma pessoa possuem essa característica, sendo de seu domínio exclusivo, para evitar danos e lesões a reputação.

Contudo, o direito à intimidade desempenha um papel crucial na proteção da esfera privada e pessoal das pessoas. Ele abrange uma ampla gama de aspectos da vida privada e está relacionado a várias áreas do direito, incluindo leis de proteção de dados, leis de comunicação e direitos civis. A preservação desse direito é fundamental para garantir a dignidade e a liberdade individual em sociedades democráticas.

3. DOS BENS DIGITAIS

Nas últimas décadas, a internet tem se tornado uma parte integrante na vida cotidiana das pessoas, ganhando novos adeptos e conseqüentemente mais conteúdos, fazendo com que parte da vida do sujeito se migra para este mundo virtual.

Conforme leciona Zampier (2021), as pessoas estão muito conectadas ao mundo virtual, fazendo com que essas interações resultem na criação de conteúdos, formando um legado digital, possuindo bens dentro dos acervos digitais meramente de valoração econômica.

A tendência é que essa interação da tecnologia digital na vida humana continue a evoluir e se expanda, externando pensamentos, produzindo conteúdos, compartilhando informações, adquirindo bens corpóreos e incorpóreo, dentre outras situações e trazendo oportunidades e desafios, bem como questões relacionada à privacidade, segurança, ética e regulamentação.

Segundo Pereira (2020) com o avanço tecnológico e a facilidade de se ter acesso à internet e ter um aparelho eletrônico fez, com que as pessoas adquirissem novos hábitos sociais, com o armazenamento dos seus bens em ambiente virtual.

Em contrapartida, com a produção de tais conteúdos, e à medida que as pessoas reúnem informações e criam conteúdo online, surge uma série de questões relacionadas à propriedade, controle e valor dessas ações digitais, devido à importância de que estes bens tomam ao longo do tempo e, também, à negligência de alguns usuários que não destinam tais bens, quando podem conter valores econômicos e sentimentais, relacionados à sua personalidade. (SANTOS; RAMOS, 2020)

Além disso, esclarecer uma definição dos bens digitais é de suma relevância não somente para que estabeleça o comércio eletrônico, mas também para que se defina qual imposto deverá incidir sobre o bem digital, a fim de que os herdeiros possam arrecadar os bens digitais do *de cuius*. Deste modo, os bens digitais devem ser compreendidos como todo conteúdo postado, compartilhado e armazenado no ambiente virtual. Assim diz Zampier:

A título de recordação, definiu-se conteúdo como sendo uma expressão que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital, podendo então envolver um texto, uma imagem, um som ou vídeo, qualquer dado, sendo estes posteriormente difundidos pela internet. Os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria todos estes variados conteúdos, postados ou compartilhados por meio do ambiente virtual. (ZAMPIER, 2021, p. 63)

Na mesma esfera de pensamento Lara também conceitua os bens digitais:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016, p. 22)

Dessa forma, Zampier (2021) também elenca alguns exemplos de bens digitais que estão presentes na internet, como os correios eletrônicos, contas em redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, contas para compra de músicas, filmes, livros, jogos online, criptomoedas, dentre outros. E a proteção desses bens existenciais e patrimoniais é importante para garantir a preservação da privacidade e da reputação das pessoas, bem como para evitar a divulgação não autorizada ou o uso indevido desse conteúdo.

Além do mais, com o estreitamento das fronteiras e o surgimento da internet, surgiram novos meios de interação com as pessoas, como é o caso das chamadas “redes sociais”, como salienta (LARA, 2016, p. 40-41) “a rede social reúne um agrupamento de pessoa que possuem interesses parecidos e por meio de novas tecnologias se socializam para fortalecer suas ligações”.

Diante disso, as redes sociais são as plataformas como Facebook, Youtube, Instagram, Twitter e Pinterest dentre outros.

O Instagram, por exemplo, é uma rede bastante utilizada ultimamente pelas pessoas a qual permite a publicação de vídeos e fotos para que outros usuários vejam, comentem e curtem, e além de permitir a troca de mensagens privadas entre outras pessoas que também utilizam a rede social.

Lara (2016) diz que as redes sociais podem se ter tanto um uso recreativo como um uso econômico, podendo até possuir as duas finalidades. Conforme o modo que as redes sociais são usadas, elas podem se tornar um grande negócio, e ainda, também podem ser utilizadas para promoção e venda de produtos e serviços

prestados por uma empresa, caracterizando-se como um bem digital patrimonial. Informa ainda, que isso se dá quando uma pessoa possui muitos interesses em comum com outras pessoas e que por este motivo ela ganha bastante seguidores, fazendo com que as postagens feitas por essas pessoas influenciem esses seguidores a adotar determinados comportamentos, como usar certo tipo de roupa, alguns produtos entre outros. Assim, essa pessoa que tem bastante seguidores, pode ser paga para fazer certas publicações incentivando outras pessoas a adotar um certo comportamento e a consumir determinado produto, passando assim, a rede social ter um valor pecuniário. Esse comportamento é muito recorrente nas plataformas do Youtube, Facebook e Instagram.

Há outra espécie de bem digital patrimonial que surgiu com o avanço tecnológico que são as moedas digitais, o qual segundo Maffini e Freitas (2020), são como o Bitcoin, que é um mecanismo digital para se fazer pagamentos feitos em criptografia, sendo elas independentes de um órgão central para funcionar. De acordo com Follador (2017), o Bitcoin foi a primeira moeda digital criptografada a ser criada em 2009, sendo está a mais popular pela possibilidade de ser convertida em uma moeda corrente e por ser uma moeda descentralizada, tendo uma grande proteção dada pela criptografia. Outra característica dessa criptomoeda é o seu processo de criação, sendo este feito através da “mineração” e não através da emissão pela vontade do estado como acontece na produção das moedas físicas.

Outro exemplo a ser citado sobre bens digitais segundo Zampier (2021) são as milhas aéreas, as quais possuem um valor pecuniário pelo fato de que as empresas permitem que as pessoas façam a troca das suas milhas por serviços e produtos, como passagens aéreas, reservas em hotéis entre outros. Em consulta ao programa de fidelidade da empresa aérea GOL (SMILES, 2021, p. 21) as milhas aéreas são “recompensas, como se fossem pontos, que você recebe ao voar, transferir pontos do cartão de crédito, fazer compras ou utilizar outros serviços da Smiles”. Assim, quem tem o costume de viajar para vários lugares durante o ano tem a possibilidade de juntar muitas milhas, sendo utilizadas para custear suas despesas pessoais. Segundo Zampier (2021), por causa desse fato, vários sites passaram vender essas milhas aéreas, fazendo com que as companhias aéreas também as vendessem para seus clientes.

À vista disso, há também os bens digitais existenciais, que se referem a informações e dados pessoais que estão relacionados ao domínio da intimidade e da

esfera pessoal de um indivíduo. Eles englobam direitos da personalidade, como o direito à imagem, o direito à honra e o direito à privacidade, que são fundamentais para a proteção da dignidade humana. (LARA, 2017)

Além do mais, esses ativos digitais existenciais incluem uma ampla gama de conteúdos pessoais, como fotos, vídeos, mensagens, correspondências eletrônicas e outros tipos de dados que têm um valor pessoal e emocional, mas não necessariamente um valor econômico mensurável.

Por outro lado, os bens de natureza patrimonial que possuem valor econômico mensurável utilizados com o objetivo de obter lucro ou ganho financeiro, geram impacto na livre iniciativa, já que as pessoas podem fazer intervenções dos seus bens.

Mas importante dizer que, muitas vezes ocorre uma sobreposição ou interseção entre os bens digitais existenciais e os bens digitais de natureza patrimonial. Isso significa que determinados ativos digitais podem ter valor econômico. Zampier explica:

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiro num processo conhecido por “monetização”, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos. (ZAMPIER, 2021, p. 118)

Sendo assim, os bens digitais com valor econômico podem, em muitos casos, seguir os princípios gerais do direito sucessório, como a *saisine*, ou seja, podem ser transferidos ou herdados pelos herdeiros legais de acordo com as leis de sucessão aplicáveis. Mas a dificuldade surge na questão dos bens digitais existenciais, porque esses bens estão intimamente ligados à esfera pessoal e à privacidade do falecido, e a transferência ou acesso a esses bens após a morte pode entrar em conflito com os direitos da personalidade do indivíduo. E sem uma manifestação expressa de vontade do falecido, como um testamento que lide especificamente com seus bens digitais existenciais, a situação pode se tornar complicada, pois pode prejudicar seu direito de personalidade.

Pelo fato da legislação não abordar diretamente a questão dos bens digitais existenciais no contexto dos direitos sucessórios, cria-se um “aspirador legal”. Como resultado, os termos de condição e uso dos sites ou serviços digitais em que esses

bens estão armazenados podem determinar o que acontece com eles após a morte do usuário. Além disso, em casos de disputa ou dúvida, a questão pode ser levada ao Judiciário, o que pode resultar em decisões que levem em consideração tanto os direitos sucessórios quanto os direitos da personalidade do falecido. (FERREIRA, 2022).

Logo, pelo fato da legislação brasileira ainda não abordar de maneira específica a herança digital, cria-se uma lacuna legal que pode gerar insegurança jurídica em relação aos bens armazenados virtualmente após a morte de um indivíduo. A ausência de regulamentação clara e específica para lidar com essas questões torna a situação desafiadora para os herdeiros e para o sistema judiciário.

Destarte, nos casos de ausência de testamento ou de diretrizes claras deixadas pelo falecido, é interessante que os herdeiros recorram ao Poder Judiciário para tentar obter acesso aos bens armazenados no mundo digital. No entanto, esses casos podem ser complexos e demorados, e as decisões judiciais podem variar dependendo da jurisdição e das especificidades do caso.

3.1. Classificação dos bens digitais

3.1.1. Dos Bens Digitais Incorpóreos

O conceito de bens digitais foi introduzido por Bruno Zampier (2021) em sua dissertação de mestrado, que os determina como sendo um conjunto de ativos intangíveis no qual os usuários incorporam gradualmente à internet, compostos por informações de natureza pessoal que podem ser alcançadas, independentemente de possuírem ou não valor econômico.

A compreensão de bens incorpóreos são caracterizados como insuscetíveis de valor econômico ou bens de caráter existencial, os quais detêm valor meramente afetivo, envolvendo a ideia de que são atividades de natureza abstrata ou intelectual, como à honra, à liberdade ou até mesmo à propriedade de obras intelectuais.

Para Zampier (2021) estes bens incorpóreos seriam aqueles que são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. Já Tartuce (2020) dispõem que os bens incorpóreos podem ser chamados de bens intangíveis ou imateriais.

Além disso, bens incorpóreos são aqueles bens que fisicamente não existem, mas podem ser objeto de uma relação jurídica, como por exemplo a criptomoeda, bitcoin, blogs, dentre outros que não existem fisicamente, que não pode tocar, mas são objetos de uma relação jurídica. (SOARES, 2022)

Outrossim, é dizer que estes bens digitais incorpóreos são classificados como bens personalíssimos, desprovidos de valor econômico, mas valorizados pelo seu significado emocional, como mensagens, e-mails, fotos, vídeos, redes sociais não monetizadas.

Pode-se perceber, que a tecnologia está cada vez mais integrada na vida de todos os cidadãos. Embora as pessoas geralmente não se preocupem muito com esses ativos durante suas vidas, e pelo fato de atualmente não existir leis que garantem o acesso de terceiros a essas plataformas, torna-se o assunto difícil e complexo. No entanto, é importante ressaltar que, em algum momento, esse patrimônio digital precisará ser protegido, especialmente porque um usuário pode falecer e deixar um legado nas redes virtuais, que pode ser positivo ou negativo.

Assim, o direito de propriedade sobre esses bens digitais deveria seguir princípios semelhantes aos estabelecidos no Artigo 1.228 do Código Civil, o qual estabelece que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (BRASIL, 2002). Defende Zampier:

Além do evidente uso (*jus utendi*) e gozo (*jus fruendi*) que se possa fazer desses bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (*jus abutendi*). Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação). (ZAMPIER, 2017, p.76)

Assim sendo, garantir o acesso de terceiros aos bens digitais de alguém falecido, com o propósito de proteger e preservar o legado do indivíduo, é crucial e representa um direito fundamental, conforme estabelecido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia se faz necessário considerar o impacto em terceiros quando se concede acesso a ativos como redes sociais, que podem conter conversas, segredos e informações proporcionais, sendo que tais direitos são protegidos pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, X. Por esse motivo, a

legislação deve ser eficaz na busca pela proteção e preservação das informações, sem prejudicar terceiros e sem afetar os direitos dos herdeiros. (BRASIL, 1988)

Ademais, todo o conteúdo digital que uma pessoa possui é de sua titularidade, devendo, desta forma, ser acrescentado quando da divisão de seus bens após a morte. Nesse sentido, mesmo os bens insuscetíveis de valoração econômica direta não devem ser excluídos da sucessão, devendo ser regulamentados por meio de políticas de privacidade, termos de uso estabelecidos pelos sites ou ainda de acordo com a vontade do de cujus.

Nesse sentido, aduz Cleylton Mendes Passos:

No testamento a pessoa pode, por exemplo, fazê-lo de forma cerrada (fechada), deixando logins e senhas de contas virtuais, definindo quem poderá ter acesso a este acervo e o que deverá fazer com ele. É o que está sendo chamado de Herdeiro Digital. [...] Em relação àqueles bens Insuscetíveis de Valoração Econômica, inexistindo testamento, dependerá da política de privacidade de cada uma dessas empresas em que a pessoa deixou uma conta, ou ainda, caberá ao herdeiro interessado pleitear judicialmente. (PASSOS, 2017, p.2)

Nessa perspectiva, é importante lembrar que, embora o testamento possa ser uma solução para os conflitos que surgirão em relação à herança digital, ele ainda é pouco utilizado no sistema jurídico brasileiro. Isso é observado na opinião de Sylvia Maria Von Atzingen Venturoli Auad (2006), sendo que o testamento, apesar de ser amplamente empregado em outros países e fazer parte do direito sucessório brasileiro como a primeira forma de herança, é frequentemente subutilizado no dia a dia dos, muitos às vezes por falta de conhecimento.

Ocorre também, divergências em detrimento da (in)transmissibilidade desse bem digital existencial afetivo, pelo fato de invadir a intimidade e privacidade do *de cujus* mesmo após seu falecimento. Assim, leciona Sampaio sobre a inviolabilidade dessa transmissão:

Há quem defenda a tese de que o verdadeiro ataque à intimidade só se opera com a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com o seu simples conhecimento. Tal posição é mais frequente entre os que, a exemplos de muitos estudiosos italianos, distinguem a intimidade ou reserva do segredo. De outro lado estão os que afirmam que em todo ato contrário à intimidade deve existir sempre como base essencial, um ato de intrusão na intimidade alheia. A maioria reconhece a existência de duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados. (SAMPAIO, 1998, p. 370)

Na perspectiva do autor, os entes queridos poderiam infringir a privacidade do falecido ou daqueles com quem ele se relacionou através do meio digital, ao explorarem suas redes sociais, apenas pelo fato de terem acesso às informações contidas em seu espaço digital, mesmo que não as divulgassem.

Na mesma linha de pensamento, TERRA; OLIVA; MEDON (2021) salienta a necessidade da adaptação da legislação para regular o conceito de herança digital, alinhando o direito com a nova realidade tecnológica e garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos individuais, com ênfase no direito à privacidade e à intimidade do falecido. Isso envolve o reconhecimento da não transmissibilidade dos bens digitais de natureza existencial, uma vez que, devido à sua natureza altamente pessoal e à ausência de valor econômico desses ativos, a não concessão desses bens aos herdeiros não resultaria em prejuízos, dado que tais ativos não podem ser avaliados monetariamente. Nesse contexto:

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar 'interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido'; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na 'quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58-59)

Por fim, para evitar uma delimitação excessivamente sobre o assunto, é importante considerar que cada caso deve ser avaliado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Judiciário pode fazer exceções e permitir que os herdeiros acessem certos bens altamente pessoais do falecido quando, ao examinar o caso, determinar que essa abordagem é a mais apropriada e justa. Isso ocorre também porque, como mencionado em outro momento, os bens digitais podem ter tanto valor econômico quanto sentimental.

3.1.2. Dos Bens Digitais Corpóreos

Preliminarmente, é necessário entender quais são esses bens com valor patrimonial. Atualmente existem variados tipos de acervos digitais, como por exemplo as criptomoedas, que são um sistema de pagamento digital que independe de bancos para confirmar suas transações, permitindo que qualquer pessoa envie e receba pagamento de qualquer lugar do mundo. (ZAMPIER, 2021).

Sendo assim, os bens digitais corpóreos são os taxados como bens que possuem valor econômico. Conforme conceitua Zampier (2021), podem ser citados como exemplos, canais de Youtube e redes sociais que geram monetização, moedas digitais, milhas aéreas, músicas, composições, e-books, dentre outros.

Aduzem os autores Barreto e Nery Neto (2015) que com as alterações da sociedade em relação a sua digitalização, o homem vem mudando seu ciclo social. Desta forma, há uma larga demonstração dos indivíduos na internet que formam um gigantesco patrimônio digital, sendo que, em alguns casos as redes sociais podem chegar a conter milhões de seguidores, o que pode vir a monetizar um valor astronômico.

Também existe a possibilidade de se referir às milhas aéreas como uma espécie de moeda de troca fornecida por várias companhias. Em essência, quanto mais serviços ou viagens uma pessoa utiliza, mais milhas ela consegue acumular. No entanto, essas milhas têm usos que vão além de simplesmente serem usadas para viagens. Dependendo da quantidade de milhas acumuladas, é possível vendê-las a outras pessoas, o que pode gerar um capital significativo e ter implicações de natureza sucessória.

Não apenas esses, mas também existem as contas comerciais em redes sociais como o Instagram, TikTok, YouTube e Facebook que hodiernamente vem sendo uma das formas mais comuns e mais lucrativas de se fazer dinheiro, sobretudo em decorrência da pandemia do Covid-19., utilizando-as como meio de trabalho, através de divulgações de marcas, sorteios, dentre outras formas de publicidade. (MARTINS, 2021).

Para alguns autores deve haver a transmissibilidade desses ativos digitais que possuem valoração econômica, e que fazem parte do patrimônio do falecido devendo haver a transmissão desses bens aos seus herdeiros. Da mesma maneira como qualquer outro bem de natureza patrimonial, estes bens digitais, que possuem valor

econômico, geram direitos hereditários e, portanto, compõem a herança a ser partilhada (LANDIM, 2018).

De maneira mais ampla Lara (2016) diz que estas regras valem até mesmo para prestação de serviços, pois os dados pessoais armazenados de maneira digital formam um acervo de bens com valor econômico e, portanto:

Muito embora exista o entendimento por parte das empresas exploradoras desse mercado de que esses bens não se transferem, pois são mera prestação de serviço, isso não se sustenta porque contraria o curso natural do desenvolvimento tecnológico, pois em breve a grande maioria dos livros, músicas, filmes etc., serão somente digitais e estarão depositados na nuvem, mas continuarão sendo bens com valor econômico e de propriedade daquele que os adquiriu (LARA, 2016. p.12).

Em situações em que um ativo possui valor econômico como no caso das criptomoedas, o bitcoin, a resolução é mais direta, uma vez que o ativo digital é puramente patrimonial e não contém informações pessoais privadas ou íntimas, sendo regido pelas normas usuais de sucessão legal, mesmo na ausência de testamento ou declaração de última vontade.

Mas o problema em questão como explica Vagas (2019) ocorre quando o bem digital funciona tanto como conta pessoal do usuário quanto conteúdo que tenha retorno financeiro, ou seja, quando há uma rentabilidade do acervo digital.

Diante dessa realidade, não seria justo impedir os herdeiros de terem acesso ao resultado financeiro oriundo do patrimônio digital do falecido, mas ao mesmo tempo, não seria correto permitir que o falecido e terceiros tivessem sua intimidade violada pelo herdeiro.

Se os herdeiros tiverem acesso irrestrito ao contato do falecido, não só terão acesso aos dados do falecido, mas também poderão verificar informações, conversas e fotos de terceiros que se comunicaram e tiveram algum tipo de interação virtual com o falecido. Além disso, não é sempre fácil nem será no futuro categorizar um ativo como tendo apenas valor econômico ou exclusivamente valor sentimental. Portanto, é importante destacar que a herança, composta por bens, direitos e obrigações, não foi sujeita a uma interpretação restritiva. Ela encontra limitações apenas no contexto da preservação dos princípios constitucionais igualmente fundamentais que protegem a privacidade e a intimidação.

Segundo FRAGA (2019) existem várias considerações a serem feitas quando um ativo digital apresenta as duas características mencionadas, ou seja, quando é

um ativo "híbrido" que serve tanto como uma conta pessoal quanto como uma fonte de renda. Um exemplo claro disso são as contas em redes sociais. Nestas plataformas, as contas podem ser utilizadas para compartilhar conteúdo pessoal, mas atualmente também são bastante empregadas para promover produtos e serviços.

Mas, diante da carência de uma legislação específica ou de ajustes nas leis já existentes, a determinação do destino dos ativos digitais de um falecido é predominantemente delineada pelo Código Civil, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Portanto, é responsabilidade do Poder Judiciário avaliar, com base nas regulamentações em vigor, quais ativos digitais e quais acessos serão autorizados aos herdeiros. (LOBO, 2017)

Nesse contexto, de acordo com Ignácio (2018), é evidente que o sistema judicial brasileiro tem sido chamado a intervir em inúmeras situações relacionadas ao assunto, especialmente no que diz respeito às famílias dos falecidos que buscam obter acesso aos recursos digitais deixados por essas pessoas.

À vista disso, devido à falta de regulamentação é possível que ocorram decisões discrepantes, uma vez que não há um consenso previsto no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, ainda não existe uma obrigação exigida que defina até que ponto os herdeiros têm direito a receber o patrimônio digital daqueles que já faleceram.

4. TESTAMENTO DIGITAL COMO INSTRUMENTO PARA REGULAMENTAR A HERENÇA DIGITAL

Primeiramente, faz-se necessário abordar sobre o “testamento”, afim de versar seus aspectos históricos, conceitos e sua evolução. Segundo Venosa (2020) os gregos só permitiriam a sucessão por testamento caso o falecido não tivesse filhos. No Direito Romano, a sucessão por testamento era a prática comum devido ao costume de que, após a morte, alguém continuasse com o culto familiar. Nessa época, a propriedade e o culto familiar estavam intrinsecamente ligados, já que ambos continuavam após a morte. O conceito de testamento só foi introduzido em Roma durante a época clássica, sendo aparentemente desconhecido nos eventos iniciais da história romana.

Conforme Almeida (2017), o “testamento” consiste na definição das regras para a sucessão dos bens do testador aos herdeiros, podendo incluir disposições relacionadas a aspectos não relacionados ao patrimônio, além de que:

O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio para quando da morte ou faz outras declarações de última vontade desde que respeitados os requisitos legais. Em testamento podem ser reguladas outras disposições que não correlatas ao patrimônio, ou seja, pode haver em testamento disposições de conteúdo não-patrimonial, conforme artigo 1.857 §2º do Código Civil. Assim, podem, por exemplo, ser reconhecido filho através de testamento, pode-se nomear tutor, fazer determinações sobre funeral, dispor de partes ou da totalidade do corpo, instituir fundação, entre outros. (ALMEIDA, 2017, p. 56)

Nesse contexto, Almeida (2017) ainda argumenta que a sucessão *causa mortis* pode ser regulada tanto pela lei quanto por um ato de última vontade do falecido. Se a sucessão é legítima, todas as propriedades do falecido são específicas para seus herdeiros, em um título universal. Por outro lado, a herança testamentária pode ser universal, envolvendo a transmissão de todos os bens, ou singular, quando se trata da transmissão de um objeto específico ou de uma quantidade determinada. Em ambos os casos, ao ocorrer o óbito, os herdeiros ou legados adquirem o direito à herança.

Além do mais, a sucessão por meio do “testamento” consiste na liberdade de expressão por meio de um ato unilateral, formal, gratuito e revogável que expressa a última vontade do falecido, que continua a ter efeito após a morte, dentro dos limites

e formalidades estabelecidos pela legislação. Nesse contexto, é possível que o falecido também proteja sua privacidade após a morte. (GONTIJO, 2020)

Porém, devido ao avanço tecnológico surge uma nova modalidade de testamento, o chamado “testamento digital”, que se concentra especialmente em bens deixados em formato digital. E com o progresso e a expansão significativa do universo digital, surgem novos conceitos que refletem as necessidades da sociedade hiperconectada.

Sendo assim, Lara (2017, p. 102) define “o testamento digital” como sendo “um documento que registra a última vontade de uma pessoa, relacionado à sucessão da propriedade de seu patrimônio, só que no que diz respeito especificamente aos bens digitais deixados pelo falecido”. Em outras palavras, ele estabelece o mesmo que um testamento "material", conforme estipulado pelo Código Civil brasileiro. Além da sua definição, pontua ainda que:

No bojo de um testamento digital podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresas contratadas previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (LARA, 2017, p. 102).

Então, pode-se dizer que no testamento digital, uma pessoa pode especificar como deseja que suas contas de mídia social, arquivos digitais, e-mails, domínios de sites e outros ativos online sejam tratados após sua morte, podendo incluir instruções sobre quem deve receber acesso a esses ativos, como devem ser gerenciados ou se devem ser excluídos permanentemente.

No entanto, essas questões são abordadas de acordo com a política e os termos de uso de licença de cada site, sendo minuciosamente especificadas e enumeradas. No contexto do testamento digital, além do controle sobre o legado digital deixado pelo falecido, surge uma discussão significativa sobre seus direitos, uma vez que pode violar o direito à honra, à privacidade, à intimidade, dentre outros. (LARA, 2017)

Por conseguinte, considerando a possibilidade real de preservação dos dados pertencentes a um usuário falecido, torna-se imperativo explorar as possibilidades possíveis no contexto do testamento digital. De acordo com

Stacchini (2013), o “testamento digital” representa uma ferramenta vital para os indivíduos modernos, pois atende à necessidade de preservar a privacidade dos conteúdos digitais, incluindo plataformas de redes sociais.

Ademais, outra definição é dada ao testamento digital, que segundo Pereira é: “um documento que registra a última vontade de uma pessoa, relacionado a sucessão da propriedade de seu patrimônio, especificamente no que diz respeito aos bens digitais deixados pelo de cujus”. (PEREIRA, 2020, p.147)

Assim sendo, pode-se concluir, que “testamento digital” refere-se a um documento legal no qual estabelece a vontade de uma pessoa em relação ao destino de seus bens e ativos digitais após sua morte. Em um mundo cada vez mais digital, onde as pessoas possuem uma quantidade significativa de dados e propriedades online, o testamento digital tornou-se uma questão importante para muitos indivíduos.

Segundo Zampier (2021), para o herdeiro há a opção de destinar sua herança de duas maneiras: seja por força da lei ou de acordo com a disposição de última vontade expressa em um testamento. Não existe superioridade entre uma ou outra forma de destinação. Zampier menciona também que há oportunidade de criar um testamento digital como meio de determinar o destino dos seus bens digitais:

E é precisamente aí que entra a manifestação de vontade do titular dos ativos digitais. Defende-se ser possível, no bojo de um testamento tradicional, a inserção de uma cláusula para que possa conceder o destino aos bens desta natureza, sendo então mais uma disposição de caráter não patrimonial. E, como dito linhas atrás, ainda que o testamento tenha somente esta função, ele deve ser lavrado, como admitido pelo próprio art. 1.857, § 2º, do Código Civil. Dessa maneira, o titular poderá optar, voluntariamente, entre pelo menos seis destinos para esses bens, quais sejam: a) transformar, se for possível tecnicamente, a conta digital em um memorial, em que as pessoas próximas possam deixar recados, fotos, vídeos ou outros registros em homenagem ao morto; b) excluir a conta, ou outro ativo, não permitindo assim que ninguém a eles tenha acesso; c) congelar a conta, a fim de que apenas aquilo que fora postado em vida seja digno de acesso, sem qualquer permissão para novas inserções de informações; d) ceder a administração da conta a um terceiro determinado, a fim de que este possa acessar as informações existentes e fazer novas alimentações (post-mortem), em conformidade com o que fora declarado como expressão da última vontade do de cujus; e) permitir o acesso à conta de maneira irrestrita por seus familiares; f) permitir o acesso à conta apenas por pessoas expressamente indicadas, sem que estas possam, contudo, realizar modificações. Acredita-se que essas possibilidades oriundas do poder concedido pela liberdade inerente à autonomia privada seriam a forma mais coerente de respeito aos desejos do morto. (ZAMPIER, 2021, p.186-187)

Além do mais, há duas empresas que disponibilizam questionários pra determinar o destino dos bens digitais após a morte, como é o caso do Facebook e do Instagram (PEREIRA, 2020, p. 148). Falando especificamente do Facebook, este na aba “configurações”, especialmente em “configuração de transformação em memorial”, disponibiliza algumas opções ao titular da conta, em que este poderá decidir em excluí-la ou nomear uma pessoa para administrá-la em formato de memorial (NASCIMENTO, 2017, p. 40).

Outrossim, como já mencionado anteriormente, é que o Facebook oferece aos seus usuários três opções para o gerenciamento de contas após a morte, podendo optar por transformar a conta em um memorial, solicitar a exclusão total da conta mediante apresentação da certidão de óbito de um parente ou pessoa autorizada, ou escolher um amigo adicionado à rede para ser seu herdeiro digital, mas, essa última alternativa representa a herança digital oferecida pela própria plataforma digital. Há também a opção de excluir permanentemente a conta, dispensando a necessidade de contato com um herdeiro. Assim basta configurar essa preferência e, quando o Facebook for notificado sobre o falecimento do titular, a conta será desativada.(PEREIRA, 2020)

Logo, a disponibilização desses questionários pelas empresas é bastante plausível dada a ausência de regulamentação legal sobre a herança digital. Isso permite que o usuário expresse sua vontade em relação ao destino de seus bens digitais, podendo escolher com quem deseja que os receba ou até mesmo indicar a preferência de que ninguém os herde (PEREIRA, 2020, p. 152).

De acordo com as diretrizes condicionais dessa plataforma mencionada, os herdeiros virtuais designados têm permissão para realizar algumas ações específicas, podendo criar publicação no perfil, atualizar a foto do perfil e a imagem da capa, solicitar a remoção da conta e fazer o download do conteúdo compartilhado pelo falecido. No entanto, essas autorizações se limitam a essas atividades; os herdeiros não tem permissão para acessar a conta do falecido, ler mensagens, remover amigos ou enviar novas comunicações de amizade (PEREIRA, 2020).

Como já fora mencionado, há empresas no ramo virtual que têm buscado maneiras de viabilizar o testamento digital aos usuários das plataformas, como é o caso do Google, que através do “gerenciador de contas inativas”, autoriza que o cliente escolha o destino dos documentos pessoais. Assim, podendo escolher entre o acesso aos arquivos por uma pessoa designada ou exclusão definitiva da conta (FÁVERI, 2014, p.77).

Sendo assim, pode-se perceber que uma forma bastante louvável de resolver esse impasse seria mediante um testamento digital, ou seja, um testamento específico só para os bens digitais, na qual o proprietário poderá deixar instruções acerca da destinação de cada bem, registrando as senhas e tudo o que é para ser feito após a sua morte, fazendo assim um inventário prévio de todo seu patrimônio virtual.(LARA, 2016, p. 92).

Posto isto, considerando a falta de legislação específica sobre os ativos virtuais, várias plataformas digitais dispõem aos seus usuários questionários para que estes possam deixar registrado por escrito a destinação dos seus bens digitais, sendo esses questionários considerados como um testamento digital (PEREIRA, 2020, p. 148).

Entretanto, como a herança digital é algo relativamente novo e, conseqüentemente, o testamento digital também, há algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente porque esse tema encontra óbice na própria cultura, tendo em vista, que falta clareza sobre a transferência dos bens digitais aos herdeiros. (PEREIRA, 2020, p. 147). E devido à falta de disposição de última vontade, há de ser considerada a sucessão legal, em que falecendo uma pessoa a herança transmite aos herdeiros legítimos, conforme os preceitos do artigo 1.788 do Código Civil¹⁶. (BRASIL, 2002).

Mas por outro lado, há também um recurso rápido e eficaz devido à ausência da legislação atual, que seria encorajar o pleno exercício da autonomia privada do indivíduo, permitindo que o usuário conceda seus bens digitais de valor econômico ou afetivo ao destino final por meio de um testamento digital. No Brasil, apesar da inexistência de uma lei específica que permita a herança digital por testamento, também não há uma lei que proíba tal prática. Isso possibilita que serviços como

¹⁶ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.(BRASIL, 2002)

Dropbox, Google Docs e iCloud integrem documentos aos herdeiros, tornando viável o aceitamento do acervo digital por via testamentária.

Destaca-se também a proposta de Pereira como um meio de garantir a execução da vontade do usuário:

O melhor caminho seria a inclusão no Marco Civil da internet de uma disposição que obrigasse os provedores de redes sociais a incluir os termos de uso ou nos campos obrigatórios que integram o cadastro, as opções para o destino das contas em caso de morte do usuário. Poderiam ser oferecidas: opção pela exclusão do perfil e de todos os dados após a notificação de falecimento do usuário; a escolha de um contato herdeiro; a transformação em um memorial com as postagens públicas e a supressão dos dados privados.(PEREIRA, (2018, p.633)

Nesse contexto, visto que o testamento digital reflete a vontade do titular, é correto afirmar que a sucessão dos bens digitais respeitaria sua privacidade e individualidade, conforme sua própria determinação. Por outro lado, na ausência de uma expressão de última vontade, a transferência do patrimônio digital poderia potencialmente infringir os direitos pessoais do falecido. Isso ocorre porque a transmissão de dados pessoais e confidenciais poderia comprometer a imagem e a honra do proprietário dessas informações.

Porém, mesmo diante da vastidão de possibilidades acerca das novas formas de herança digital, o Código Civil demonstrou-se insuficiente com relação aos meios de proteção dos direitos da personalidade em casos como este (GONÇALVES, 2013)

Nesse contexto, é compreensível que o sistema jurídico precise se adaptar e se ajustar à nova realidade. Os juízes devem estar atentos e acompanhar as características que ocorrem na sociedade, a fim de compreender e tomar decisões em consonância com a evolução dos indivíduos.

Para além, ninguém deveria ser obrigado a criar um testamento como única forma de proteger seus direitos pessoais, os quais são inalienáveis e fundamentais para qualquer ser humano. Essa proteção deve ser garantida pelo Estado, independentemente de uma ação iniciada no âmbito jurídico. Em outras palavras, há uma clara necessidade de uma legislação específica, pois uma disposição legal eficaz impediria que os herdeiros do falecido acessassem os ativos digitais, prevenindo, assim, diversas visões de direitos.

Contudo, como já foi falado anteriormente é importante notar que as leis e regulamentações em torno do testamento digital variam em diferentes jurisdições. Algumas plataformas online, como redes sociais e provedores de e-mail, oferecem opções específicas para gerenciamento de contas após a morte, permitindo que os usuários escolham um herdeiro digital ou decidam sobre a exclusão permanente da conta. No entanto, para garantir que os desejos dos indivíduos sejam totalmente respeitados, é aconselhável procurar orientação legal ao criar um testamento digital.

5. ANÁLISE SOBRE OS PROJETOS DE LEIS PROPOSTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A HERANÇA DIGITAL

Devido ao rápido avanço tecnológico e à necessidade de regulamentação da herança digital, surgiram diversos projetos legislativos que buscam incorporar essa questão ao Código Civil de maneira adequada.

No Brasil, os primeiros Projetos de Lei que buscaram regulamentar a herança digital, vieram no ano de 2012, quais sejam PL 4099/2012 e PL 4847/2012. Embora ambos projetos encontrem-se arquivados atualmente, serviram como base para outros projetos de lei.

O Projeto de Lei n.º 4.099/2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) no Congresso Nacional, teve como proposta garantir aos herdeiros o acesso à herança digital, propondo a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil de 2002, estabelecendo diretrizes para a sucessão dos bens e contas digitais do falecido.

O artigo 1.788 do Código Civil de 2002, que trata da sucessão na ausência de testamento, está redigido da seguinte forma atualmente:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

Percebe-se que o artigo de referência estabelece que na ausência de um testamento, a herança é limitada para os herdeiros legítimos. Esta regra também se aplica nos casos em que o testamento não especifica a destinação de alguns bens, ou quando o testamento perde a validade ou é declarado inválido.

Dessa forma, com a alteração proposta no projeto o artigo de lei em questão tem como objetivo permitir a sucessão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, propondo a inclusão de um novo parágrafo único com a seguinte redação: “Art.1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (BRASIL, 2002)

Na justificativa para a apresentação do projeto de lei, o Deputado Jorginho Mello argumenta que o Direito Civil precisa se adaptar às novas realidades provocadas pela tecnologia digital, uma vez que esta já afeta uma parcela significativa da sociedade. Ele observa que a falta de regulamentação leva a resultados divergentes nos tribunais e, portanto, é crucial estabelecer legislação para prevenir e resolver conflitos sociais. E caso este projeto se tornar lei, os ativos digitais estarão incluídos na sucessão, permitindo aos herdeiros do falecido acesso a redes sociais, e-mails e contas online. (BRASIL. 2012)

É importante ressaltar que esse projeto de lei representou um progresso no tocante à definição do destino dos bens digitais, apesar de sua abordagem genérica. No entanto, é relevante observar que o projeto foi arquivado em 30 de abril de 2019.

Contudo, foi apresentado outro projeto legislativo o Projeto de Lei nº4847/2012, proposto pelo Deputado Federal, Marçal Filho, que estabeleceu normas sobre a herança digital visando incluir o capítulo II - A herança Digital e os artigos 1.797-A a 1.797-C, como disposto abaixo:

Capítulo II- A Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido;

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012)

Na justificativa do Projeto de Lei do Deputado Marçal Filho como mencionado acima, a herança digital é definida como todos os itens que podem ser armazenados em um ambiente virtual, incluindo músicas e fotos, e que passam a integrar ao patrimônio das pessoas. O deputado destaca que, apesar de ser um conceito recente e pouco compreendido, a herança digital exige legislação específica para lidar com esse novo aspecto do patrimônio digital.(BRASIL, 2012)

Além disso, o Deputado Marçal tinha em mente a ideia de permitir que o herdeiros legítimos ocorressem em todos os conteúdos virtuais da pessoa falecida,

incluindo senhas, redes sociais, contas de internet e quaisquer outros bens ou serviços virtuais. Além disso, ele propôs também que os herdeiros tivessem a liberdade de decidir o destino das contas do falecido, podendo transformá-los em um memorial, apagar todos os dados ou removê-los da rede. (BRASIL, 2012)

Este projeto foi combinado com o PL nº 4099/12, mas, no entanto, acabou sendo arquivado devido à redundância em relação ao projeto nominal, uma vez que ambas as propostas eram semelhantes (PEREIRA, 2020, p. 89).

Salienta-se, que os projetos de lei estipulam um acesso irrestrito aos ativos digitais da pessoa falecida e da forma como estão formulados, esses projetos entram em conflito com o direito à privacidade do indivíduo falecido. A não transferência desses ativos sem avaliação econômica não envolve danos financeiros, mas sim danos emocionais, uma vez que o valor desses bens reside principalmente no significado sentimental que têm para o falecido. Todavia, essa sobreposição não pode ser aceita devido ao respeito pela intimidação, honra e segredo tanto do falecido quanto de terceiros. (GONTIJO, 2020)

Logo, é crucial que os projetos de lei estabeleçam uma definição clara para os bens digitais, pois fazer essa distinção é de extrema importância para evitar a transparência de outros direitos.

Ambos os projetos foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados em 20/08/2013. O parecer foi favorável à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 e do Projeto de Lei nº 4.847/2012, que foi compensado. O parecer foi redigido pelo Deputado Onofre Santo Agostini. No entanto, apenas o Projeto de Lei nº 4.099/2012 aguardava, desde outubro de 2013, a aprovação do Senado Federal, mas no final foi arquivado juntamente com o Projeto de Lei nº 4.847/2012. (BRASIL, 2012)

De acordo com Stacchini (2013), não seria necessário modificar o Código Civil para resolver a questão da herança digital. Para ele, o Estado deveria exercer uma fiscalização mais eficaz sobre os serviços e produtos oferecidos na Internet, garantindo que estes estejam em conformidade com a legislação vigente. Ele também argumentou que seria ideal esperar pela contribuição da contribuição. No entanto, ele solicitou que as decisões judiciais demorassem a se consolidar, um atraso temporal inexistente para questões dessa natureza. Portanto, o Projeto de Lei

n.º 4.099/2012 teria importância para evitar controvérsias e situações embaraçosas para os herdeiros.

Ademais, a elaboração dessas leis tinham como objetivo proteger os direitos fundamentais e extremamente pessoais do falecido, evitando a transferência automática de seus bens e a possível exclusão desses ativos não designados. Diante dessa necessidade, algumas plataformas, como o Facebook, por exemplo, oferecem a opção de designar um herdeiro para a conta do usuário. Dessa forma, na ausência do titular, o herdeiro designado pode gerenciar a página do falecido. Isso permite transformá-la em um memorial, fazer publicações relevantes, como comunicados sobre o falecimento ou informações sobre o funeral, e até mesmo excluir o perfil, se assim desejado. (SANTOS e RAMOS, 2021)

Por conseguinte, após um período de cinco anos, foram apresentados dois novos projetos, sendo primeiro o Projeto de Lei nº 7.742/2017, apresentado pelo Deputado Federal Alfredo Pereira Do Nascimento, tem como objetivo estabelecer diretrizes para o destino das contas em plataformas de internet após o falecimento de seus titulares. A proposta foi incorporar o artigo 10-A da Lei 12.965/2014, popularmente conhecido como Marco Civil da Internet, com o seguinte texto:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qual quer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017)

Já o segundo projeto o Projeto de Lei nº 8562/2017 tem como objetivo garantir o direito dos familiares de gerenciar o patrimônio digital daqueles que já faleceram, tendo em vista, que o Código Civil prioriza os familiares da pessoa falecida para determinar os herdeiros.

Entretanto, ambos os Projetos de Lei de 2017 também foram arquivados, sendo que apenas os projetos mais recentes estão em andamento: PL 6468/2019, PL 3050/2020, PL 3051/2020, além da PL 410/2021, que foram apresentados, mas aguarda o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. (GONTIJO, 2020)

O Projeto de Lei 6.468/2019, atualmente de autoria do Senador Jorginho Mello, apresenta exatamente o mesmo texto do PL 4.099/2012, que também foi proposto pelo Senador. Este projeto encontra-se atualmente em processo de tramitação no Senado Federal e aguarda a nomeação de um relator. (GONTIJO, 2020)

Ao contrário das propostas dos Projetos de Lei 4847/2012 e 8562/2017, este Projeto de Lei tem como objetivo modificar o artigo 1.788 do Código Civil, incluindo um parágrafo único com o seguinte teor: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2019)

Em resumo, este projeto compartilha a mesma essência das demais propostas mencionadas, uma vez que pretende transferir a herança digital para herdeiros de forma semelhante à herança tradicional. No entanto, ao contrário do PL 4847/2012 e PL 8562/2017, este projeto omite detalhes específicos, como quais itens compõem o patrimônio digital a ser transferido e quais medidas devem ser tomadas em caso de tal transmissão.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o PL 3050/2020 apresenta um conteúdo semelhante ao PL 6468/2019, pois também visa modificar o artigo 1.788 do Código Civil. No entanto, na proposta de redação do parágrafo único, foi incluído o termo “qualidade patrimonial”, conforme segue: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos digitais de qualidade patrimonial de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2020)

O termo adicionou uma distinção entre os bens digitais que podem ser transmitidos, já que o legislador excluiu a transmissão dos bens digitais de natureza puramente emocional, alinhando-se ao entendimento adotado pelos estados norte-americanos, conforme discutido na seção anterior. Mais recentemente, surgiu o PL 3051/2020, que está compensado ao PL 3050/2020, e o PL 410/2021. Ambos pretendem modificar a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao exigir o artigo 10-A, com o objetivo de decidir sobre o destino das contas em plataformas de internet

após o falecimento de seu titular. As propostas não são semelhantes, inclusive ao PL 7742/2017.

Dado que o Projeto de Lei (PL) 7742/2017 está atualmente arquivado e o PL 410/2021 acaba de ser apresentado à Câmara, analisaremos apenas o texto do PL 3051/2020, que está aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta contém o seguinte conteúdo:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2020)

Considerando que o Projeto de Lei em questão trata exclusivamente da destinação das contas online após a morte do titular, é crucial, em primeiro lugar, regulamentar a herança digital no Código Civil. Por esse motivo, o referido Projeto está vinculado ao PL 3050/2020, já que visa estabelecer o processo adequado para a transferência do patrimônio digital de indivíduos falecidos. Somente após a aprovação deste Projeto de Lei, seria apropriado iniciar a discussão proposta pelo PL 3051/2020.

Atualmente, no contexto do direito brasileiro, não há uma disposição que permita a inclusão desses ativos patrimoniais no processo de partilha de bens. No entanto, encontra-se em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.689/2021, que visa estabelecer as diretrizes para a regulamentação da herança digital no âmbito jurídico do Brasil. (BREMER, 2022)

A deputada Alê Silva é a responsável pela apresentação do projeto de lei, argumentando que a proposta visa preencher uma lacuna legal relativa aos ativos digitais deixados por indivíduos falecidos.

Conforme mencionado, o Projeto de Lei 1.689/2021 busca expandir o escopo do capítulo sobre heranças no Código Civil, englobando suas disposições no contexto dos direitos autorais, uma vez que a herança digital abrange os direitos autorais já estabelecidos no Código Civil. Nesse sentido, o projeto de lei possibilitaria que o herdeiro tivesse acesso aos ativos digitais deixados pelo falecido.

É importante destacar que o Projeto de Lei aborda a oportunidade de compartilhar os ativos digitais por meio de um testamento, ou seja, expressando a vontade do indivíduo ainda em vida. Isso permitiria que a pessoa decidisse se deseja compartilhar seus bens digitais, mantê-los privados ou optar por sua exclusão. Além disso, a proposta possibilita que o testamento seja feito eletronicamente, desde que seja assinado digitalmente com um certificado digital pelo falecido.

Por fim, é relevante observar que o projeto de lei está atualmente em processo de votação na Câmara dos Deputados. Após a aprovação, ainda será necessário percorrer um extenso caminho até que seja incorporado ao nosso respeitado Código Civil.

O principal impulso por trás da criação desses projetos de lei foi o rápido avanço da tecnologia e da globalização. Esse progresso levou a sociedade a criar uma quantidade significativa de ativos digitais, ao lado dos bens físicos, resultando na transformação de muitos bens materiais em formatos eletrônicos. Diante desse cenário, tornou-se essencial discutir a transmissão de ambos os tipos de patrimônio, físico e digital.

Outro aspecto crucial que motivou a criação desses projetos foi a falta de regulamentação legal na área. Devido a essa lacuna jurídica, muitos casos tiveram que ser levados aos tribunais para serem resolvidos, uma vez que não havia base legal específica. Nestas situações, foram aplicadas regras gerais e interpretações individuais para decidir as disputas legais, resultando em entendimentos judiciais conflitantes em casos semelhantes. Esse cenário gerou uma considerável insegurança jurídica.

É importante mencionar que, no Brasil, não há nenhuma legislação específica sobre o tema da herança digital. Além disso, as discussões a respeito são relativamente recentes, sendo pouco divulgadas e com escassa literatura disponível.

Sem dúvida, todos os projetos de lei mencionados representam uma inovação significativa no contexto da herança digital. Eles evidenciam a preocupação dos legisladores em regulamentar essas questões, dado que se trata de um direito fundamental e constitucional que necessita de regulamentação. Portanto, é louvável o esforço de cada um desses projetos, apesar de ainda carecerem de especificações necessárias para proteger os direitos personalíssimos dos indivíduos envolvidos.

Portanto, à luz de tudo o que foi discutido até agora, é perfeitamente viável estabelecer essas limitações para a herança digital dentro do sistema jurídico brasileiro. Essa garantia legal é imposta pela Constituição, e sua regulamentação é absolutamente necessária devido à rápida evolução tecnológica e social que o mundo está experimentando. No entanto, para que essa regulamentação ocorra sem violar quaisquer direitos inalienáveis dos indivíduos, é essencial que se analise essa perspectiva sob a ótica da proteção póstuma dos direitos da personalidade do falecido.

6. (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO *DE CUJUS*

Inicialmente, os direitos de personalidade surgem da necessidade de assegurar a proteção do patrimônio moral de um indivíduo, incluindo aspectos como imagem, privacidade, honra e intimidade. Além disso, desde o nascimento as pessoas são automaticamente reconhecidas como sujeitos de direito, assumindo responsabilidades, adquirindo personalidade e estabelecendo sua capacidade jurídica, conforme estabelecido pelo artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002.

Quanto ao fim da capacidade jurídica, o artigo 6º do Código Civil de 2002 estipula que a personalidade da pessoa natural cessa com a morte. (BRASIL, 2002). Entretanto, esta situação é bastante discutida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, que essa interpretação não se aplica uniformemente a todos os direitos nessa categoria, alguns direitos, como os relacionados, a imagem, a honra e ao próprio direito moral do falecido, continuam a existir, produzindo efeitos mesmo após sua morte. (BITTAR, 2015)

No que diz respeito à proteção póstuma dos direitos da personalidade, Sílvio Romero Beltrão, disserta que:

O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto o seu titular era vivo, e com a sua morte, tais direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva. (BELTRÃO, 2004, p.79)

Nesse sentido, considera-se, que mesmo com a extinção da personalidade com a morte, os parentes mais próximos tenham a capacidade de defender autonomamente os interesses duradouros do falecido, representando pelos bens que compõem sua personalidade. Assim, com o falecimento de um indivíduo encerra sua personalidade jurídica, mas a memória desse indivíduo continua a ser uma extensão de seus direitos de personalidade, um bem legal que merece a devida proteção sob a lei.

A respeito desse assunto, os artigos 12 e 20 do Código Civil estipulam que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. BRASIL, 2002)

Com o objetivo de assegurar uma proteção eficaz aos bens da personalidade do falecido, que perduram mesmo após sua morte, o Código Civil de 2002 em seu artigo 12, conforme mencionado acima, estabelece a proteção legal póstuma da personalidade humana, reconhecendo que o corpo falecido e sua memória merecem o mesmo respeito à dignidade que era devida à pessoa em vida. Nesse contexto, o foco é a análise da tutela jurídica dos direitos da personalidade após o falecimento, indicando a abordagem que os intérpretes devem adotar para a aplicação do direito e a resolução de conflitos.

Em caso símile, o artigo 20 do Código Civil de 2002¹⁷, proíbe a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem autorização, especialmente quando esse uso indevido prejudica sua reputação, dignidade, respeito ou é direcionado a propósitos comerciais.

Todavia, é observável, que os mencionados artigos do Código Civil de 2002 não abordam os direitos da personalidade em relação ao bens digitais deixados pelo falecido, indivíduos que não têm obrigações legais, mas que possuem um patrimônio moral a ser protegido, refletido pelos vestígios deixados por sua existência.

À vista disso, um dos entendimentos que se encontra, é que apesar de a morte implicar na cessação da personalidade civil da pessoa, é essencial considerar, neste contexto, os atos realizados durante a vida, especialmente no ambiente virtual, que continuam a ter repercussões após o falecimento, como por exemplo, e-mails,

¹⁷ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.(BRASIL, 2002)

perfis em redes sociais, canais no YouTube. Todos esses, são plataformas que estão regularmente atualizadas pelo titular enquanto vivo e continuam a ser acessadas por aqueles que se identificam com o conteúdo mesmo após sua morte. Além disso, tais plataformas frequentemente têm impactos financeiros significativos. (BITTAR, 2015)

Sendo assim, é crucial fazer uma distinção significativa entre aqueles que utilizam o espaço virtual apenas como uma forma de expressar sua intimidade e aqueles que exploram esses meios visando ganhos financeiros.

No primeiro caso, as pessoas optam por participar das redes sociais, como forma de se conectar com amigos e familiares, compartilhando momentos por meio da publicação de fotos, vídeos, e assim por diante, mantendo as redes sociais dedicadas exclusivamente a conteúdo pessoal. Existem entendimentos que afirmam que, após o falecimento, tais perfis não devem ser transferidos aos herdeiros, sendo sugerida a exclusão automática do perfil ou, como acontece em certas redes sociais, a possibilidade de transformá-lo em um memorial. Nesse cenário, o acesso à conta virtual do falecido seria bloqueado, sem que a titularidade do perfil seja transferida para outra pessoa. Já no segundo caso, seria possível haver a transmissão dos bens digitais de valoração econômica deixado pelo falecido, como por exemplo as criptomoeadas, bitcoins, dentre outros, desde que não viole os direitos de personalidade do *de cuius*. (SÁ, MOUREIRA, ALMEIDA, 2013)

Ademais, outra controvérsia diz respeito à transferência dos bens existenciais, também conhecidos como “bens dúplices”, quando não há uma clara declaração de última vontade pelo falecido. Isso leva em conta o embate entre os direitos fundamentais constitucionais à herança e à personalidade, especialmente aqueles relacionados à honra, imagem, intimidade e privacidade.

Ainda, para melhor entendimento a doutrina contemporânea destaca duas correntes principais: a intransmissibilidade e a transmissibilidade. A primeira sustenta que apenas os bens de natureza patrimonial devem integrar a herança, proibindo a transmissão dos chamados bens existenciais. Essa perspectiva se fundamenta em três razões fundamentais: a proteção da privacidade do falecido e de terceiros, o potencial conflito de interesses entre o falecido e seus herdeiros, e a violação dos dados pessoais e do sigilo das comunicações. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Sob uma ótica diferente, a corrente que defende a intransmissibilidade dá maior importância ao direito à intimidade em relação ao direito à herança. Essa

abordagem justifica a impossibilidade de transmissão, priorizando um direito fundamental considerado mais significativo, em detrimento do outro. (SANTAMARIA, 2022). Essa perspectiva indica uma valoração distinta entre os princípios envolvidos, o que vai de encontro com o ensinamento de Barroso (2009, p. 329), para o qual “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Posto isto, devido ao fato de não ter nenhuma norma para regular a presente questão, a segunda corrente da “transmissibilidade” utilizou a técnica hermenêutica da analogia ¹⁸para abordar esse problema. Essa técnica é um dos principais métodos interpretativos para integrar o sistema normativo, especialmente no caso em questão. Ela atribui ao caso não regulamentado as mesmas consequências legais de um caso já existente, mas justificando a obrigação de transmitir a totalidade da herança. (SANTAMARIA, 2022)

Até agora, a visão predominante sobre os bens digitais indica que aqueles com valor patrimonial podem ser herdados, enquanto os que possuem valor extrapatrimonial não são passíveis de sucessão. Como exemplos de bens digitais com valor patrimonial, mencionam-se desde os ativos digitais como bitcoins até contas em redes sociais (YouTube, Facebook, Instagram) com finalidade puramente econômica, seja gerando lucro direto ou visando a obtenção de lucro de alguma forma. A título de exemplos de bens digitais sem valor patrimonial, pode-se citar uma conta em uma rede social usada apenas para interação social (sem caráter lucrativo), um e-book, ou uma caixa de entrada de e-mail, entre outros.

A legislação brasileira estipula a transmissão de bens por sucessão, incluindo aqueles que podem ser considerados ativos digitais e, portanto, fazem parte do espólio após o falecimento. No entanto, é importante notar que itens relacionados à personalidade não estão inclusos no espólio, e essa dimensão da personalidade chega ao fim com a morte da pessoa. (BITTAR, 2015)

Diante do exposto, torna-se evidente que mesmo após o falecimento do *de cuius* seus direitos de personalidade continuam sendo protegidos. No entanto, a herança de ativos digitais pode, por vezes, entrar em conflito com esses direitos, como a privacidade, honra, imagem, dentre outros. É crucial notar que tanto o direito à herança quanto os direitos da personalidade são garantidos pela Constituição de

¹⁸ Consiste em aplicar uma norma estabelecida para uma situação diferente, mas elaborada. (SILVA, 2019)

1988. Assim, é de suma importância analisar qual desses direitos deve prevalecer em casos envolvendo ativos digitais herdados após a morte do indivíduo.

Logo, independentemente da situação, a melhor maneira de determinar o destino dos ativos armazenados em meios digitais é através da elaboração de um testamento, destacando assim a vital importância do princípio da autonomia da vontade. Por meio dessa expressão formal, o detentor do patrimônio tem a liberdade de designar herdeiros, aos quais ele deixará uma parte ou a totalidade de seus bens, além de poder nomear legatários, que receberão bens específicos ou, pelo menos, bens claramente identificáveis. (LIMA, 2016)

Certamente, é a opção mais sensata quando se trata da alocação geral de bens, tornando-se ainda mais crucial no contexto dos ativos digitais. No entanto, apesar de ser uma prática cada vez mais difundida em muitos países, no Brasil, ainda existem obstáculos significativos (que não são de natureza legal) para implementá-la efetivamente. Nesse sentido, Lima dispõe que:

No Brasil, a grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país. (LIMA, 2016, p. 63)

Nesse sentido, nada impede que uma pessoa falecida deixe uma declaração de última vontade na qual detalhe suas instruções sobre como seus perfis e herança digital devem ser tratados, proporcionando orientações claras para o destino adequado de seus ativos digitais e, assim, evitando complicações futuras.

Ademais, outra forma de regulamentar a destinação dos acervos digitais como mencionado por Pereira (2020), é que algumas organizações já oferecem aos usuários a capacidade de decidir o destino de seus ativos digitais por meio de formulários disponíveis em suas plataformas. Esses formulários funcionam como testamentos digitais, permitindo aos usuários especificar a destinação de seus bens digitais e indicar quem herdará seu patrimônio.

O Google, como exemplo, oferece a ferramenta "Gerenciador de Contas Inativas", que permite aos usuários administrar seus dados em situações de óbito. Essa ferramenta oferece opções como excluir todos os dados após um período

específico de inatividade e designar herdeiros digitais em questão de minutos. (GOOGLE, 2013)

O Facebook, por sua vez, permite, desde 2015, que o usuário designe o herdeiro e administrador da conta, a qual, caso ocorra o falecimento do proprietário, deverá ser transformada em memorial ou excluída. (FACEBOOK, 2014)

Outrossim, ao analisar se a herança digital pode ou não ser transferida, é necessário aplicar a técnica da ponderação. Essa abordagem envolve considerar as características específicas de cada caso, juntamente com a aplicação dos seguintes critérios: a proteção dos direitos de terceiros ou o interesse público na situação legal, o perfil funcional do bem jurídico em questão e o grau de expectativa de privacidade associado a ele.

Portanto, é evidente que todas as circunstâncias pertinentes a cada situação específica devem ser cuidadosamente ponderadas. Isso é essencial para alcançar uma decisão que se aproxime ao máximo da justiça, por meio da escolha de medidas adequadas ao propósito desejado, escolhendo aquelas capazes de alcançar os objetivos esperados, além de avaliar cuidadosamente a proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens que essas medidas trarão. Tudo isso deve ser feito dentro dos limites estabelecidos pelo perfil funcional, expectativa de privacidade da plataforma e respeito aos direitos e interesses públicos e das partes envolvidas.

6.1 A posição jurisprudencial acerca da (in)transmissibilidade da Herança Digital

Um caso concreto que ilustra a aplicação da tese sobre a “transmissão de herança digital para herdeiros legais após a morte” é o fato que ocorreu em 21 de junho de 2018, a mais alta instância judicial da Alemanha, o Bundesgerichtshof, em um processo denominado III ZR 183/17. No caso referido, os pais de uma adolescente de quinze anos pesquisaram acesso ao perfil do Facebook de sua filha para investigar um possível suicídio, pois a jovem havia sido atropelada por um trem do metrô em uma estação de Berlim. Os pais buscaram acesso ao perfil a fim de compreender os motivos que levaram sua filha a tomar essa decisão trágica, além de reunir evidências para auxiliá-los em um processo movido pelo condutor do metrô, que buscava proteção por danos morais devido ao impacto emocional sofrido .

A adolescente criou um perfil na rede social em 4 de janeiro de 2011, com a permissão de seus responsáveis legais. Durante seu tempo na plataforma, ela publicou fotos e vídeos, interagiu por meio de comentários e curtidas, além de trocar mensagens privadas, formando assim um acervo digital. Após seu falecimento, em 9 de dezembro de 2012, apenas seis dias depois, sua conta foi transformada em um memorial. Um de seus amigos da rede social notificou o Facebook sobre a triste notícia, levando a empresa a verificar os fatos e, ao confirmar a veracidade do ocorrido, converter a conta da jovem em um memorial. Mesmo que seus responsáveis legais possuam uma senha, não têm mais a capacidade de acessar o perfil de sua filha.

A rede social ao ser questionada, esclareceu que, ao proibir o acesso a uma página do Facebook que tenha sido transformada em memorial, busca preservar o direito à privacidade do falecido e de terceiros que tenham interagido com ele.

Quando o caso foi investigado em primeira instância pelo Tribunal Distrital de Berlim (Das Landgericht Berlin), o juiz concedeu aos pais amplo acesso à conta do Facebook da filha, argumentando que a transmissão da herança digital aos herdeiros legítimos ocorre automaticamente com a morte do titular. No entanto, em um nível de recurso posterior, o Tribunal de Apelação (Das Kammergericht) alterou essa decisão e atendeu ao pedido do Facebook, alegando que o acesso ao conteúdo digital violaria o direito à privacidade do falecido e de terceiros com quem o falecido interagiu. Portanto, os pais recorreram à mais alta instância ordinária do sistema judicial alemão, o Bundesgerichtshof, com a esperança de reverter a decisão anterior.

Finalmente, a Corte confirmou a sentença proferida em primeira instância ao considerar o direito sucessório dos pais da adolescente, uma vez que eram seus únicos herdeiros. Além disso, concedeu-lhes acesso à conta e a todo o conteúdo da mesma, baseando-se no argumento de que a reivindicação dos pais em juízo estava diretamente relacionada ao contrato de utilização existente entre uma filha falecida e a plataforma Facebook, e que era passível de transmissão.

É importante destacar que a decisão enfatizou a natureza contratual da conta na plataforma, cuja titularidade estava sendo disputada, enquanto ao mesmo tempo identificou a possível dimensão pessoal que poderia afetar a transferência da rede social. No entanto, foi identificada a obrigação de transferência dos direitos, desde

que nenhum obstáculo substancial estivesse presente. Assim, a decisão foi transferida em um precedente para a ampla transmissão dos ativos digitais.

Diferentemente do posicionamento adotado pelo Tribunal Federal Alemão, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um caso semelhante julgado em 2021, chegou à conclusão de que não era possível a transmissão da conta e do conteúdo de um perfil de rede social por meio de sucessão *causa mortis*.

O presente caso, era que a mãe, após o falecimento de sua filha, passou a usar a conta da rede social da falecida para lembrar momentos e interagir com familiares e amigos. A mãe teve acesso à conta, porque a filha havia compartilhado seus dados enquanto viva. No entanto, sem qualquer explicação, o Facebook excluiu o perfil, e em seguida a mãe da falecida entrou em contato com a empresa, mas não recebeu nenhuma informação sobre a exclusão do perfil. Diante dessa situação, ela ingressou com uma ação judicial buscando a restauração da conta ou a obtenção dos dados armazenados no perfil. O julgamento foi o seguinte:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.(BRASIL, TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/20218)

Segundo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), a ação movida pela mãe foi considerada improcedente. O TJ/SP concluiu que o Facebook agiu de forma ao excluir o perfil da falecida, não encontrando qualquer irregularidade ou falha na prestação de serviços, tanto do ponto de vista do Direito Civil quanto do Consumidor. Na fundamentação da decisão, o TJ/SP enfatizou a ausência de uma

legislação específica sobre herança digital no sistema legal brasileiro, abrangendo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo segue uma abordagem da transmissibilidade parcial da herança digital, que sustenta que nem todos os ativos adquiridos em vida pelo falecido podem ser incluídos na herança. De acordo com essa perspectiva, é imperativo conduzir uma avaliação meticulosa desse patrimônio digital, separando os conteúdos com valor patrimonial daqueles com significado existencial. Os ativos de natureza existencial seriam excluídos, enquanto somente os ativos com valor patrimonial seriam transferidos para os herdeiros. Isso implica em uma espécie de "autópsia" do acervo digital, com o propósito de identificar quais ativos podem ser considerados parte da herança.

Contudo, ao analisar os casos judiciais apresentados, fica evidente que diferentes jurisprudências em todo o mundo têm interpretações divergentes sobre o mesmo assunto. Enquanto a legislação espanhola e a alemã apoiam a ideia de que os ativos digitais de uma pessoa falecida são transmissíveis, as justificativas por trás dessa abordagem podem variar. No entanto, no caso mencionado como no Brasil, a transmissão dos ativos digitais foi negada, com o argumento de que isso poderia violar os direitos de personalidade tanto do falecido quanto de terceiros envolvidos nas mensagens, fotos ou vídeos que poderiam fazer parte da herança digital.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar a questão da (in)transmissibilidade dos ativos digitais na sucessão *causa mortis*, examinando os cenários em que esses ativos têm ou não valor econômico. No entanto, é importante destacar que o objetivo não foi esgotar a discussão que envolve esse tema, que, sem dúvida, é caracterizada por sua complexidade específica.

À luz das observações apresentadas, é evidente que a sociedade está passando por mudanças contínuas, o que exige a necessidade de que o sistema jurídico acompanhe essas transformações, especialmente no que diz respeito às questões relacionadas às ações digitais. Diante disso, considerando a controvérsia em torno dos destinos desses ativos quando o titular falece, resulta em insegurança jurídica tanto para a população quanto para a estrutura legal, tornando-se necessária a implementação de regulamentações específicas para a “Herança Digital”.

Após considerar as diversas discussões, chega-se à conclusão de que os ativos digitais com valor econômico são passíveis de sucessão legal, em conformidade com as disposições do Código Civil de 2002 e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Por outro lado, no que diz respeito aos ativos afetivos, ou seja, aqueles que não podem ser avaliados economicamente, surgem algumas objeções significativas. Isso ocorre porque esses ativos estão intrinsecamente ligados a aspectos pessoais e privados, e sua transmissão pode violar potencialmente os direitos de personalidade do falecido. Como a intenção de garantir o direito à herança, ao mesmo tempo em que se protegem os direitos personalíssimos, a conclusão de que se chega é que esses ativos afetivos só podem ser herdados através da manifestação da última vontade do autor da herança, em um documento específico, como um “testamento”.

No entanto, a responsabilidade de solucionar esses dilemas não deve recair unicamente sobre os legisladores. As plataformas digitais privadas desempenham um papel essencial na busca por soluções inovadoras e práticas para a administração da “Herança Digital”. Embora muitas delas tenham iniciado a implementação de medidas temporárias, é imprescindível que essas estratégias sejam refinadas e sujeitas a regulamentação, assegurando não apenas a segurança jurídica, mas também a integridade dos dados envolvidos.

Além disso, é imperativo aumentar a conscientização pública sobre a relevância da Herança Digital e os direitos de personalidade após o falecimento. É crucial que as pessoas compreendam os perigos e obstáculos ligados à salvaguarda de sua identidade digital, promovendo práticas seguras e reflexões criteriosas ao planejar seu legado digital.

Infere-se assim, que a maneira mais eficaz de evitar a violação dos direitos do falecido, como já mencionado, é que ele expresse seus desejos por meio de um “testamento”, especialmente pela ausência de legislação específica. Isso garantiria a proteção de seus direitos e, ao mesmo tempo, resolveria o problema da transmissão de seus ativos digitais para os herdeiros. Até o momento, apenas é possível a transferência de ativos digitais de natureza eminentemente patrimonial do falecido, como criptomoedas e viagens aéreas, entre outros, desde que não contenham elementos de projeção existencial ou relacionados à personalidade do falecido, a fim de evitar a violação de seus direitos personalíssimos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBARA, Priscila Marques Santa. **HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL**. 2021. Disponível em: Disponível em:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1890/1/Artigo%20Cient%c3%adfico%20TCC%20-%20Priscila%20Marques.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. **DIREITO DA PERSONALIDADE – NATUREZA JURÍDICA, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E RELAÇÕES COM O DIREITO CONSTITUCIONAL**. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BERTONCELLO, F.; BARRETO, W. de P. **Tutela civil da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, vol. 7, n. 2, p. 607-623, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BOAVENTURA, Larrisa Campos. **A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PERSONALIDADE DO DE CUJUS**. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6247/1/TCC%20DA%20ALUNA%20LARISSA%20CAMPOS%20BOAVENTURA%202023.pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo IIA e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em: 04 de setembro de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7.742/2017 de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 4847/2012**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

CARVALHO, Hanna. **Herança digital e os conflitos entre a sucessão legítima e os direitos personalíssimos do de cujus**. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/77707/heranca-digital-e-os-conflitos-entre-a-sucessao-legitima-e-os-direitos-personalissimos-do-de-cujus>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

CARVALHO, Lais Caroline. **Herança digital ou acervo digital? E suas peculiaridades e projetos de lei**. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital/1120408320>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei Nº 4099/2012**. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4099-2012>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 1º.ed.Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Marília Mendonça, Garota de Berlim e uma análise sobre herança digital: A sucessão do patrimônio virtual e a necessidade de regulamentação**. 2022. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2021/11/18/noticia-direito-e-inovacao,1323464/marilia-mendonca-garota-de-berlim-e-uma-analise-sobre-heranca-digital.shtml>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Sucessões**. Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2018.

FERRAZ JÚNIOR Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/heranca-digital/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 11.ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

GOMES, Fernanda Raissa Souza. **HERANÇA DIGITAL: O DIREITO DE SUCESSÃO DOS HERDEIROS SOBRE BENS DIGITAIS E A MODALIDADE**. 2020. <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34801/1/TransmissibilidadeHeran> <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1562/1455>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila. **A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FORMA DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2019. Disponível em: Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1562/1455>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1º.ed. São Paulo: Foco, 2017.

LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. 1ªed. Porto Alegre, 2016.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. (**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamento legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 15 outubro de 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil v. 6: **Sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Gabriel Martins; REIS, Patrick Nunes. **Herança Digital: o direito sucessório dos bens digitais**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2º.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCO CIVIL DA INTERNET. (**Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NICOLODI, Marcia. **Os direitos da personalidade**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu. **Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%cc%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.29.

ROCHA, Luiza. **Saiba como era a comunicação na internet antes das redes sociais**. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/10/08/interna_tecnologia,1312425/saiba-como-era-a-comunicacao-na-internet-antes-das-redes-sociais.shtml. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

RODRIGUES, Silvio Venosa. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. **HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS**. 2023. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996/3927>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

SANTOS, Bruno Alves; RAMOS, João Vitor da Silva. **HERANÇA DIGITAL: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20933/1/TCC%20-%20BRUNO%20E%20JOA%cc%83O%20VITOR.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

SCHATTSCHEIDER, Guilherme Ferreira. **HERANÇA DIGITAL: DESTINAÇÃO DE BENS DIGITAIS NA ORGANIZAÇÃO SUCESSÓRIA**. 2022. Disponível em: [extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29176/1/TCC%20Guilherme%20Completo%20vf.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29176/1/TCC%20Guilherme%20Completo%20vf.pdf). Acesso em: 08 de agosto de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito da Personalidade**. 3º. ed., rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2014.

SILVIA, Eduarda Vívian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: O DESTINO DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE DO SEU TITULAR**. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Lurya%20Rafaele/Downloads/TCC%20Heranc%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lurya%20Rafaele/Downloads/TCC%20Heranc%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto%20(1).pdf). Acesso em: 08 de agosto de 2023.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Lourentiz. **Herança digital: entenda tudo sobre o tema**. 2022. Disponível em: <https://laurentiz.com.br/heranca-digital/>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 1993. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/4330-371377075-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **TJ-SP - Apelação Cível: AC 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

VAZ, Virgínia Alves. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. 8. ed. rev. atual. - 2022. Disponível em: <https://www.uniformg.edu.br/index.php/biblioteca/normalizacao-de-trabalhos-academicos>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**. 17.ed.São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; Silveira Sabrina Bicalho. **A HERANÇA DIGITAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PERSONALIDADE CIVIL POST MORTEM**. 2022. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.